



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, CRIA UNIDADE GESTORA ÚNICA NA FORMA DE AUTARQUIA, ADEQUA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente propositura visa adequar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Cubatão às normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

De início o presente projeto traz a estruturação da Unidade Gestora Única do RPPS, exigência constitucional, que visa operacionalizar o Regime Previdenciário dos Servidores Municipais, gerindo a arrecadação das contribuições e a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários de todos os órgãos e poderes municipais, inclusive autarquias e fundações públicas.

Desde a edição da Lei nº 2.424 de 1997, a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão é responsável pela gestão do Fundo de Previdência, que envolve o atendimento a 6.571 beneficiários entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Importante consignar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo manifestou-se expressamente sobre a inexistência de Unidade Gestora Única, bem como a necessidade de sua criação nas contas do exercício de 2016, nos seguintes termos:

*“No que se refere à existência de apenas uma unidade gestora de previdência social no Município, o artigo 2º da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, define Unidade Gestora como sendo “a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios”.*

*A Constituição Federal, em seu o artigo 40, parágrafo 20, também preceitua que “fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal”.*

*Assim, entendemos descumpridos os termos da legislação retro, uma vez que os Entes filiados concedem os benefícios, a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão administra, gerencia, assume a responsabilidade legal e fornece os funcionários e o Fundo de Previdência de Cubatão controla os recursos e efetua os pagamentos aos segurados.*

*Salientamos que o apontamento é recorrente, visto já ter sido objeto de recomendação nos Processos de Tomada*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

de Contas referentes aos exercícios de 2012 (TC-10415/026/13), 2013 (TC-10413/026/13), 2014 (39/020/15) e 2015 (eTC-456.989.16-9). **Citação realizada no Processo eTC-18534.989.16-5/exercício 2016 (fls. 05 e 06)**

O referido Tribunal reiterou sua manifestação nos seguintes termos nas contas do exercício de 2017:

*“No que se refere à existência de apenas uma unidade gestora de previdência social no Município, o artigo 2º da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, define Unidade Gestora como sendo “a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios”.*

*A Constituição Federal, em seu o artigo 40, parágrafo 20, também preceitua que “fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal”.*

*Assim, entendemos descumpridos os termos da legislação retro, uma vez que os Entes filiados concedem os benefícios, a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão administra, gerencia, assume a responsabilidade legal e fornece os funcionários e o*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

*Fundo de Previdência de Cubatão controla os recursos e efetua os pagamentos aos segurados.*

*Salientamos que o apontamento é recorrente, visto já ter sido objeto de recomendação nos Processos de Tomada de Contas referentes aos exercícios de 2012 (TC-10415/026/13), 2013 (TC-10413/026/13) e 2014 (39/020/15).*

*O próprio Conselho de Administração, em Reuniões Ordinárias dos dias 11/02, 08/03 e 09/12 de 2015 (Arquivo "04 - ATAS REUNIÕES CONSELHO ADM 2015 E 2016"), reiterou as solicitações, ocorridas nas reuniões ordinárias dos dias 18/11 e 10/12 de 2014, para que a Superintendência apresentasse esclarecimentos acerca da criação do Instituto de Previdência". Citação realizada no Processo: eTC-456.989.16-9/exercício 2017 (págs. 03 e 04).*

E, recentemente, em sentença prolatada na data de 18/07/2022, da lavra do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, ficou sublinhada e reiterada a necessidade de criação de Unidade Gestora Única para o Regime Próprio de Previdência Social, *in verbis*:

*"Conforme apontado pela diligente equipe de fiscalização do Escritório Regional de Santos, o **Município de Cubatão não possui unidade gestora e regime próprio de previdência social únicos, ao arrepio, dentre outros dispositivos normativos, do artigo 40, § 20, da Constituição Federal e do artigo 2º, VI, da Portaria MTP nº 1.467/2022.** (...) A princípio, é forçoso reconhecer que nem a Caixa de Previdência nem o Fundo de Previdência a ela vinculado detém competências*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

*legislativas para alterar esse estado de coisas. (...) Nada obstante, **trata-se de impropriedade recorrente, que vem sendo apontada, ao menos, desde as contas do exercício de 2010 da Entidade (TC-11959/026/11).*** (grifos nossos)

*“Cumpre notar, por oportuno, que o descumprimento da regra em comento **contribuiu para a reprovação da prestação de contas do exercício de 2015 do Gestor do FUNPREV, conforme sentença exarada pelo Exmo. Conselheiro Substituto Márcio Martins Camargo, integralmente mantida pela Colenda Primeira Câmara deste Tribunal de Contas (TC-456/989/16 – DOE em 20/05/2020 e 11/02/2021, com trânsito em julgado em 18/02/2021)*** (grifos nossos)

*“Ainda que as medidas necessárias ao saneamento da falha apontada dependam do Poder Executivo local, **a ausência dessa reorganização implica a manutenção da situação caótica na qual o Fundo de Previdência se encontra.**”* (grifos nossos)

*“Reitero, portanto, a determinação exarada pelo Exmo. Auditor Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo quando do julgamento das contas do exercício de 2015, no sentido de que o ‘atual Dirigente comprove a adoção de um plano de equacionamento visando à **imperiosa necessidade de unificação da gestão administrativa do RPPS do Município de Cubatão, vez que a variedade de unidades gera uma sobreposição***





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

*de funções na operacionalização no regime próprio de previdência, e traz, inclusive, dificuldade no funcionamento das próprias unidades, acabando por dificultar o acesso às informações, podendo impedir que as projeções atuariais sejam realizadas com precisão, e que as decisões e o planejamento das políticas previdenciárias sejam realizados de maneira uniforme. Sem falar na perda da economia de escala com a execução de idênticas tarefas por diferentes equipes, no aumento do risco de fraudes e no descontrole dos recursos repassados. (Relator: Exmo. Auditor Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo. TC-456/989/16 – DOE em 20/05/2020 e 11/02/2021, com trânsito em julgado em 18/02/2021). (grifos nossos).*

Portanto, a presente proposição tem como finalidade não apenas guarnecer o Regime Próprio de Previdência Social de uma Unidade Gestora Única, de forma que as atividades que envolvam a existência do Seguro Social tenham a devida atenção e aperfeiçoamento, mas, sobretudo para o atendimento às reiteradas manifestações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como da própria legislação municipal, que há mais de 10 anos reclama a criação ou a reestruturação de organismo de Estado voltado à gestão previdenciária do servidor público.

Postos os limites da presente proposição, se pretende manter a existência jurídica da Autarquia criada pela Lei nº 609, de 22 de outubro de 1965, no que diz respeito aos serviços de Assistência Médica, Hospitalar, Odontológica e outros facultados pelo seu artigo 2º, inciso II, sendo que essa propositura cria a Cubatão Previdência com finalidade específica, qual seja, constituir-se em Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, importante que se frise que em relação à Assistência Médica nada será alterado sob o ponto de vista do atendimento aos servidores. O que a proposição faz, repita-se, é manter a Autarquia já existente desde 1965, alterando apenas a sua denominação e conferindo objetivo que já é realizado desde 1965, e criando outra Autarquia, especializada na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Por seu turno a Cubatão Previdência é estruturada no presente projeto com sua estrutura organizacional, estrutura de governança e o estabelecimento de condições de elegibilidade, indicação, processo eleitoral e estabelecimento do mandato para conselheiros do RPPS.

Ademais, a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência destinado aos servidores de titulares de cargos efetivos, tem exigido a adoção de medidas que buscam equacionar os direitos previdenciários assegurados aos servidores municipais e a capacidade orçamentária e financeira dos entes federativos, conforme insculpido no art. 40 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O equilíbrio financeiro e atuarial revela a capacidade do Município em honrar com seus compromissos legais de efetuar os pagamentos dos benefícios de aposentadorias e pensão no longo prazo.

Neste sentido, são propostos ajustes no sistema previdenciário destinado aos servidores municipais, adequando-o às exigências da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, de maneira a





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

assegurar aos atuais e futuros servidores os benefícios previdenciários, que, se não bem direcionados, afetará a capacidade do Município de desenvolver políticas públicas de sua competência, realidade irrefutável notadamente na atualidade.

O déficit atuarial previdenciário do RPPS do Município, assim entendido como a insuficiência dos recursos acumulados e receitas futuras perante os compromissos futuros de pagamento de aposentadoria e pensões encontra-se, atualmente, financiado através de segregação de massa, no valor de um custo atuarial total (provisões matemáticas sem segregação de massas) R\$ 3,5 bilhões, demonstrando a incontroversa necessidade da adoção de medidas no ambiente municipal que permita o aperfeiçoamento e a racionalização da utilização de recursos financeiros vertidos ao financiamento do Regime Próprio de Previdência Social.

Dessa forma, por intermédio do presente projeto de lei complementar, proponho a adequação legislativa e a regulamentação de regras de aposentadorias e pensões por morte aos segurados e beneficiários do RPPS, assegurando-se o direito adquirido e a legítima expectativa de direito dos servidores que se encontram em momento próximo a inativação com o estabelecimento de regras de transição específicas aos servidores municipais de Cubatão.

Importa destacar, que a EC nº 103, de 2019, possibilitou ao ente federativo disciplinar as regras dos benefícios previdenciários destinadas aos seus servidores desde que atendam ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Nesse sentido, a presente propositura em observância a este princípio, contempla regras de elegibilidade de aposentadorias e pensões consentâneas às especificidades do seu quadro de segurados e que garantam a efetiva proteção previdenciária.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Todo o esforço para o atendimento das especificidades do nosso quadro de segurados e beneficiários do RPPS, e os estudos elaborados apontaram para a possibilidade de construção de regras próprias aos nossos atuais servidores municipais que não se revelam tão gravosas quanto àquelas previstas aos servidores federais na EC nº 103, de 2019 e adotada por vários municípios, inclusive na baixada santista.

É de se destacar que o presente projeto contempla proteção específica destinada ao grupo de servidores que possuem remuneração de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que representam 36% dos servidores municipais, que formam a base da estrutura remuneratória dos servidores de Cubatão.

Nesse contexto, a presente propositura disciplina as novas regras de aposentadorias e pensão por morte destinadas aos servidores do nosso município. Aos servidores que ingressarem após a aprovação da presente proposta, será aplicada a idade mínima de aposentadoria de 62 anos para mulher e 65 anos para o homem.

Contudo, para os atuais servidores, são previstas regras de transição para aposentadoria, com estabelecimento de idade reduzidas em comparação às mencionadas acima, exigindo 57 anos para a mulher e 60 anos para o homem.

Em relação aos professores, a idade mínima para os atuais servidores integrantes do quadro de magistério, terão idades reduzidas em relação à regra geral, sendo de 52 anos para mulher e 57 anos para o homem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante aos cálculos dos benefícios, os servidores que tenham ingressado até 31/12/2003, poderão se aposentar com integralidade e paridade com os servidores ativos.

Para os atuais servidores que tenham ingressado a partir de 1º/1/2004, que já se aposentariam com proventos calculados pela média das remunerações, na presente propositura há previsão de regra diferenciada da EC nº 103, de 2019. O cálculo dos proventos ora proposto será equivalente a um valor da média de até R\$ 3.000,00, acrescido da importância de 60% da média, mais 2% (dois pontos percentuais) para cada ano que ultrapassar os 20 anos de contribuição, sobre o que exceder o valor base de R\$ 3.000,00.

Em relação ao benefício de pensão por morte, a presente propositura estabelece o valor equivalente a 50% de cota familiar que será acrescido de 10% por dependente, incidente sobre a parcela da aposentadoria que ultrapassar os R\$ 3.000,00.

Neste projeto foi ampliada a proteção destinada aos filhos dos segurados, garantindo a percepção do benefício da pensão por morte até os 21 anos e a proteção ao cônjuge de até 27 anos de idade, que é ampliado o benefício temporário para 6 anos.

Ademais o plano de benefícios contempla e regulamenta os requisitos de concessão e critérios de cálculo e reajustamento das aposentadorias pela regra geral, com a efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, dos servidores com deficiência, da incapacidade permanente para o trabalho e da aposentadoria compulsória; bem como disciplina o processo administrativo da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

concessão dos benefícios (pagamento, recurso, prescrição, decadência, dentre outros).

Estudos atuariais realizados com a aplicação das novas regras de aposentadorias que ora se propõe, demonstram que as alterações promovidas no plano de benefícios poderão promover uma redução aproximada de 31% nos custos atuariais do sistema, comprovando que contribuem efetivamente para o atingimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência dos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Cubatão, objetivo maior da presente propositura.

A redução ora apresentada significará importantes benefícios orçamentários ao Município que poderá implementar políticas públicas voltadas à população de Cubatão, na área da educação e saúde, além do urbanismo, obras e incrementos a cidade.

Para a implantação da Cubatão Previdência a proposta estabelece um prazo de 180 dias para as devidas providências, ficando a cargo da Caixa de Assistência as atividades de gestão da previdência do servidor.

Com o objetivo de assegurar a entrada em vigor das novas regras previdenciárias, a proposição prevê a entrada em vigor do plano de benefícios de que trata das regras das aposentadorias e pensão por morte conjuntamente com a Emenda à Lei Orgânica, que definirá as idades mínimas





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

para aposentadoria, conforme exigido pelo inciso II do art. 40 da Constituição Federal.

De forma que, pela singeleza e clara colocação dos seus termos, bem como pela manifesta legalidade da medida, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado na forma e prazo previstos no artigo 54, da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 24 de abril de 2023.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, CRIA UNIDADE GESTORA ÚNICA NA FORMA DE AUTARQUIA, ADEQUA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Cubatão a que se vinculam os servidores públicos titulares de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo do município de Cubatão.

#### CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

**Art. 2º** São finalidades do RPPS de que trata esta Lei Complementar:

I - assegurar a realização do direito social à previdência social ao coletivo de servidores públicos titulares de cargo efetivo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

II - garantir a cobertura da renda aos segurados e beneficiários acometidos pelas contingências sociais da morte, incapacidade permanente para o trabalho e idade avançada; e

III - constituir-se em política pública a cargo do Estado mediante a utilização da técnica de previdência na modalidade de Seguro Social.

**Art. 3º** O Seguro Social de que trata o inciso III do artigo anterior, caracteriza-se por:

I - adesão decorrente de imperativo legal;

II - conexão direta com a relação formal de trabalho entre a administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo do município e seus servidores;

III - presença de uma coletividade de pessoas determinadas, denominadas segurados ocupantes de cargo de provimento efetivo;

IV - presença de bem jurídico exposto ao risco denominado renda dos segurados;

V - exposição dos segurados aos eventos futuros da morte, da incapacidade permanente para o trabalho e idade avançada;

VI - participação financeira, mediante contribuição, dos segurados, beneficiários e entes patronais, abrangendo todos os órgãos, poderes e entidades autárquicas e fundacionais, responsáveis pelo financiamento do sistema de Seguro Social;

VII - acumulação de recursos com o propósito de financiar o pagamento de aposentadorias e pensões por morte;

VIII - previsão em lei das causas restritas e autorizadas da movimentação dos recursos previdenciários;

IX - existência de Unidade Gestora Única de natureza jurídica de direito público responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização do sistema, abrangendo todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais.

## CAPÍTULO III

### DAS PARTES INTERVENIENTES E





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## INTERESSADAS

**Art. 4º** São partes intervenientes e interessadas aquelas que afetam ou que são afetadas pelas decisões e pelo êxito do RPPS, em sequência:

I - a sociedade civil local interessada direta na estabilidade do tecido social mediante a garantia do seguro da renda dos segurados e beneficiários acometidos pelas contingências sociais da morte, da incapacidade permanente para o trabalho e da idade avançada;

II - os segurados e beneficiários destinatários imediatos do sistema de pagamento de benefícios previdenciários;

III - o município enquanto pessoa jurídica de direito público interno, responsável subsidiário pela solvência do sistema e corresponsável pela sua gestão.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE

**Art. 5º** É dever das instâncias de decisão, fiscalização e de execução das atividades do RPPS pautar as suas ações em simetria e conformidade com as seguintes diretrizes de sustentabilidade:

I - equilíbrio entre as despesas previdenciárias e a implementação das demais políticas públicas de interesse da sociedade;

II - a capacidade da sociedade, dos entes patronais, segurados e beneficiários de suportarem o compartilhamento do ônus do financiamento do sistema;

III - identificação, tratamento e monitoramento dos riscos que gravitam o sistema, capazes de comprometer a realização de suas finalidades;

IV - garantia da existência de recursos financeiros suficientes para o cumprimento dos compromissos assumidos com o plano de benefícios previdenciários; e

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO V DOS RISCOS DO SISTEMA

**Art. 6º** Deverão ser objeto de identificação, tratamento e monitoramento por parte do órgão de deliberação superior nos termos desta Lei Complementar, os riscos:

**I** - de integração com a área de planejamento, finanças e gestão de pessoal da administração direta, das autarquias e fundações e do Poder Legislativo do município;

**II** - de alterações na política remuneratória na matriz estatutária e de carreira dos segurados do regime, sem a respectiva reflexão e decisão sobre o seu impacto financeiro e atuarial sobre o sistema;

**III** - de saúde e segurança do trabalho do segurado, com enfoque nos exames admissionais e periódicos de saúde, readaptação funcional, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

**IV** - de integridade e confiabilidade das informações geradas no interior do sistema, notadamente a base de dados que contenha informações sobre a população segurada para efeitos financeiros e atuariais;

**V** - de alterações no ambiente jurídico, com destaque para alterações no ambiente normativo constitucional e infraconstitucional, na legislação municipal e na jurisprudência dos tribunais;

**VI** - de alterações macroeconômicas, como os períodos de retração econômica em virtude de cenários nacionais ou internacionais desfavoráveis e que sejam capazes de afetar a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do município e de interferir em sua capacidade de financiamento do custo normal e suplementar do sistema;

**VII** - de realização de concursos públicos de pessoal efetivo e seus impactos financeiros e atuariais;

**VIII** - de gestão da atualização permanente dos dados cadastrais da população segurada;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**IX** - da observância dos critérios exigidos pela legislação federal para a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);

**X** - de gestão do conhecimento previdenciário e a necessidade de sua oferta para o preparo dos segurados e beneficiários para a gestão do sistema.

**§ 1º** Considera-se fato relevante para os efeitos atuariais o disposto nos incisos II e VII deste artigo e o envio de proposição ao legislativo de matéria que altere as normas de gestão de pessoal, implicando majoração real da remuneração dos servidores, a base cálculo das contribuições e o custo previdenciário do sistema.

**§ 2º** Exclui-se do disposto no §1º supra, a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos municipais, aplicada na forma do disposto no art. 37, X da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 7º** Na hipótese de ocorrência de fato relevante definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 6º, o envio de proposição ao legislativo com esta finalidade deverá ser instruída com:

**I** - estudo técnico elaborado por atuário que deverá demonstrar a estimativa de seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; e

**II** - manifestação expressa do Poder que enviar a proposição, sobre a viabilidade financeira e atuarial da mesma.

## CAPÍTULO VI

### DAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE INTEGRAÇÃO

**Art. 8º** Caberá ao Poder Executivo, em integração com a Cubatão Previdência, a promoção de ações de natureza administrativa que propiciem a permanente identificação, tratamento e monitoramento dos riscos capazes de afetar negativamente a sustentabilidade do sistema.

**§ 1º** Para efeito do disposto no **caput**, caberá ao Poder Executivo, em integração com a Cubatão Previdência, promover a implementação de Programa de Integração Institucional Previdenciária Permanente, nos termos de regulamento.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O programa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá mediante o estabelecimento de estudos técnicos, criação de comitês, grupos de trabalho e instrumentos congêneres que propiciem a integração entre as políticas previdenciárias e as políticas de pessoal, econômicas e de planejamento do Município.

## TÍTULO II DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

### CAPÍTULO I DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

**Art. 9º** Fica criada a Cubatão Previdência, Unidade Gestora Única do RPPS, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica e que passa a compor a administração pública indireta do município.

**Parágrafo único.** A Cubatão Previdência terá como sede o município de Cubatão e sua duração será por prazo indeterminado.

**Art. 10.** Na condição de autarquia, a Cubatão Previdência sujeitar-se-á fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, respondendo seus gestores pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei Complementar, bem como da legislação federal aplicada à organização e funcionamento dos RPPS.

**Art. 11.** Para o desempenho de suas finalidades, a Cubatão Previdência contará com:

I - estrutura organizacional própria e internamente hierarquizada nos termos desta Lei Complementar;

II - autonomia administrativa, financeira e patrimonial;

III - receitas próprias;

IV - patrimônio próprio e individualizado;

V - atribuições e competências estabelecidas nesta Lei Complementar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES

**Art. 12.** Para o atingimento de suas finalidades a Cubatão Previdência desenvolverá as seguintes atividades:

- I - atendimento aos segurados e beneficiários;
- II - arrecadação das contribuições previdenciárias junto aos entes patronais, aos segurados e beneficiários;
- III - gestão de seu patrimônio;
- IV - concessão, pagamento e manutenção de benefícios previdenciários;
- V - gestão atuarial;
- VI - escrituração contábil;
- VII - realização de perícias médicas, direta ou indiretamente;
- VIII - realização do procedimento administrativo de compensação financeira com os demais regimes previdenciários e sistema de proteção social militar;
- IX - realização de censo previdenciário dos segurados e beneficiários;
- X - realização de oferta de estrutura de formação para segurados, beneficiários e membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e da Diretoria Executiva com a finalidade de preparação, obtenção e renovação de certificação a cargo de entidade certificadora nos termos da legislação federal aplicável a espécie;
- XI - demais atividades relacionadas com as finalidades do RPPS.

**Art. 13.** A Cubatão Previdência constituirá quadro funcional próprio de servidores públicos titulares de cargo efetivo, e de livre nomeação e exoneração regidos pelo regime jurídico único estatutário do município, nas quantidades, denominações, carga horária e vencimentos, conforme disporá Lei específica.

## CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO

**Art. 14.** O patrimônio da Cubatão Previdência será constituído:

- I - pelos bens móveis e imóveis de titularidade da Autarquia;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

II - pelos recursos previdenciários de titularidade do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão criado pela Lei nº 2.006, de 02 de dezembro de 1991.

**Parágrafo único.** A administração pública direta, autárquica, fundacional e o Poder Legislativo ficam autorizados a doar bens móveis e imóveis à autarquia.

**Art. 15.** O patrimônio e as receitas da Cubatão Previdência possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada:

I - ao pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte aos seus segurados e beneficiários;

II - à cobertura de sua taxa de administração.

**Art. 16.** As aplicações e os investimentos dos recursos previdenciários deverão observar os parâmetros de mercado e serem realizados por meio de instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observados os princípios de segurança, rentabilidade, transparência, solvência, liquidez, motivação e adequação à natureza de suas obrigações.

**Parágrafo único.** Deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, adotando-se regras, procedimentos e controles, que visem garantir o cumprimento das obrigações do RPPS, respeitando a Política Anual de Investimentos estabelecida, e os parâmetros estabelecidos pela legislação federal específica.

## CAPÍTULO IV

### DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 17.** Para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento da Unidade Gestora Única, inclusive a gratificação de participação nos colegiados da Cubatão Previdência e para a conservação de seu patrimônio, fica instituída a taxa de administração no percentual de 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento).

**§ 1º** Os recursos destinados ao custeio administrativo a que se refere o **caput** é parte integrante das contribuições normais para o financiamento do sistema.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Será considerada como base de cálculo para incidência da taxa de administração o somatório das remunerações brutas dos segurados e beneficiários, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 3º Os valores da taxa de administração deverão ser mantidos pela Cubatão Previdência por meio de reserva administrativa e serem separados mensalmente das contribuições previdenciárias repassadas, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do RPPS.

§ 4º Os valores destinados às despesas administrativas a que se refere este artigo serão administrados em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios.

§ 5º A Cubatão Previdência constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores poderão ser utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 6º Poderá ser realizada a reversão da reserva administrativa para pagamento dos benefícios previdenciários da Cubatão Previdência, mediante avaliação pelo Conselho de Administração, que definirá os critérios e forma de reversão, sendo vedada a devolução dos recursos ao município.

§ 7º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos da Cubatão Previdência em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 8º O município deverá recompor ao RPPS os valores dos recursos da reserva administrativa utilizados para fins diversos aos previstos nesta Lei Complementar ou excedentes ao percentual da taxa de administração, sem prejuízo das medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

**Art. 18.** A utilização dos recursos da reserva administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o art. 17, somente será para:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

I - aquisição, construção, reforma ou melhoria dos bens imóveis destinados ao uso próprio da Cubatão Previdência nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

II - reforma ou melhoria de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 1º É vedada a utilização dos bens de que trata o inciso I deste artigo para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no art. 17.

§ 2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei ou estabelecidas pelo Conselho de Administração:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da Diretoria Executiva e demais órgãos da Cubatão Previdência;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite previsto no **caput** do art. 17.

§ 3º Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) do percentual de que trata o **caput** do art. 17, observadas as diretrizes e parâmetros estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência, desde que aprovado pelo Conselho de Administração para custeios de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS - Pró-Gestão, ou outro que o suceda, podendo os recursos serem utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) preparação para a auditoria de certificação;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação e manutenção do Pró-Gestão RPPS ou outro que o suceda;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos, materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência da Diretoria Executiva da Cubatão Previdência, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros do Conselho de Administração e Fiscal e do Comitê de Investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 4º A elevação da taxa de administração disposta no § 3º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente da presente Lei Complementar, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-gestão – RPPS ou outro que o suceda;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data prevista no inciso I deste parágrafo, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS ou outro que o suceda;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo estipulado no inciso II.

§ 5º Não serão considerados excesso ao limite anual de gastos de que trata esse artigo os realizados com os recursos decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO V DA CONTABILIDADE

**Art. 19.** A contabilidade da Cubatão Previdência será individualizada em relação à contabilidade do município de Cubatão e obedecerá aos princípios, às normas e aos procedimentos aplicáveis ao setor público.

§ 1º Deverão ser reconhecidas na contabilidade consolidada do município as obrigações decorrentes do plano de benefícios do RPPS em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica do Setor Público e com as normas gerais para consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Os instrumentos de transparência fiscal e as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão compreender os relativos ao RPPS

§ 3º A Cubatão Previdência manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, de forma a permitir a fiscalização e controle de órgãos internos e externos a qualquer tempo.

## CAPÍTULO VI DO CENSO PREVIDENCIÁRIO

**Art. 20.** A Cubatão Previdência realizará o censo previdenciário dos segurados e beneficiários, nos termos do regulamento.

§ 1º O censo previdenciário se dará na forma de auto cadastramento *on-line* ou na forma presencial.

§ 2º A observância e a participação ao censo previdenciário é de caráter obrigatório para todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos, aposentados e pensionistas, da administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo do município de Cubatão.

§ 3º O não atendimento da convocação para o censo previdenciário no prazo estabelecido acarretará na suspensão do pagamento do benefício ou da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

remuneração do servidor em atividade até a regularização e o cumprimento das rotinas documentais do censo a cargo do segurado.

## TÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

### CAPÍTULO I DO CONCEITO DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art. 21.** Entende-se por estrutura organizacional a divisão e a ordenação de um conjunto articulado de unidades de trabalho distintas, diversificadas e hierarquizadas, relacionadas e comunicantes entre si, voltadas a realização dos objetivos e das atividades da Cubatão Previdência.

### CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art. 22.** A estrutura organizacional da Cubatão Previdência será composta pelos seguintes campos funcionais:

- I - órgãos de deliberação compostos pelo Conselho de Administração e pelo Comitê de Investimentos;
- II - órgão de fiscalização composto pelo Conselho Fiscal; e
- III - órgão de execução composto pela Diretoria Executiva.

**Art. 23.** Os órgãos executivos serão compostos em conformidade com o disposto no artigo 39 da presente Lei Complementar.

**Art. 24.** A descrição das atividades a serem desenvolvidas por cada unidade de trabalho prevista neste Capítulo será sistematizada pelo Regimento Interno da Cubatão Previdência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## TÍTULO IV DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 25.** Para os efeitos do disposto neste Título considera-se estrutura de governança a técnica de administração que emprega um conjunto de normas jurídicas e de instrumentos gerenciais cuja utilização tem por objetivo a organização, o alinhamento e o balizamento dos processos de decisão, fiscalização e de execução do sistema as finalidades do RPPS previstas no artigo 2º desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO

**Art. 26.** São diretrizes de atuação da estrutura de governança do RPPS:

- I - a promoção de política de comunicação sobre as atividades e resultados do sistema, fortalecendo o acesso público à informação;
- II - a implantação de ações que mantenham atenção permanente em relação à produção, consistência e confiabilidade das informações a serem utilizadas no processo de decisão, de fiscalização e de execução das atividades do sistema;
- III - observância estrita das funções e competências dos colegiados no interior do arranjo institucional;
- IV - a implantação de rotinas de controles internos para a identificação, prevenção, tratamento e monitoramento de riscos;
- V - a implantação de rotinas de auditoria interna mediante abordagem sistemática de avaliação da eficácia dos processos de controle interno.
- VI - o direcionamento de ações voltadas para a busca de resultados para as partes intervenientes e interessadas nos termos desta Lei Complementar;
- VII - o monitoramento dos resultados e a avaliação das políticas e das ações adotadas para assegurar a realização das finalidades do sistema;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - o exercício da liderança enquanto conjunto de práticas de natureza humana e comportamentais a serem exercidas pelos ocupantes dos principais cargos no interior da estrutura de governança.

## CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS COMPONENTES DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

**Art. 27.** A estrutura de governança da Cubatão Previdência será composta pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho de Administração;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Comitê de Investimentos;
- IV - Diretoria Executiva.

§ 1º Em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, os membros do Conselho de Administração serão escolhidos de forma a conferir participação aos segurados, aos beneficiários e aos entes patronais.

§ 2º Caberá aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva, zelarem pelo sigilo dos dados pessoais relativos aos segurados e beneficiários da Cubatão Previdência, sob pena de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal.

§ 3º Os primeiros suplentes dos respectivos membros eleitos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal poderão participar de todas as reuniões do colegiado juntamente com os titulares sem direito a voto.

§ 4º Os respectivos servidores posicionados no segundo degrau hierárquico em relação ao Conselheiro nato serão considerados suplentes e poderão participar de todas as reuniões do colegiado juntamente com os titulares sem direito a voto.

§ 5º Fica criada a gratificação de participação nos colegiados da Cubatão Previdência a ser concedida aos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

I – membros titulares do Conselho de Administração, e na sua ausência aos membros suplentes que terão direito à sua percepção em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído ao cargo em comissão de Presidente da Cubatão Previdência, por reunião ordinária mensal de que participarem;

II – membros titulares do Conselho Fiscal, e na sua ausência os membros suplentes, terão direito à percepção desta em valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor atribuído aos membros do Conselho de Administração, por reunião ordinária mensal de que participarem;

§ 6º Não farão jus à gratificação de participação nos colegiados da Cubatão Previdência de que trata o § 5º supra os membros participantes patronais natos, nos termos desta Lei Complementar.

## Seção I

### Do Conselho de Administração

**Art. 28.** O Conselho de Administração é o órgão colegiado de deliberação superior em relação ao direcionamento estratégico da Cubatão Previdência.

**Parágrafo único.** Entende-se por direcionamento estratégico a capacidade de identificação, enfrentamento e monitoramento dos riscos internos e externos que gravitam o sistema capazes de dificultar ou impedir a realização de suas finalidades.

## Subseção I

### Da Composição

**Art. 29.** O Conselho de Administração será composto por 6 (seis) Conselheiros titulares e 6 (seis) Conselheiros suplentes, sendo:

I - 3 (três) Conselheiros natos oriundos da administração pública direta do município de Cubatão, correspondendo, respectivamente, aos Secretários responsáveis pelos segmentos de Planejamento, Finanças e Gestão de Pessoal;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

II - 3 (três) Conselheiros oriundos dos segurados e beneficiários de aposentadorias vinculados ao RPPS, eleitos pelo voto direto e secreto.

§ 1º A Presidência do Conselho de Administração será exercida por um dos Conselheiros natos mediante nomeação por parte do Prefeito Municipal.

§ 2º Na hipótese de ausências ou impedimentos temporários de membro titular nato, sua substituição será efetivada pelo respectivo servidor posicionado imediatamente no segundo degrau hierárquico em relação ao Conselheiro nato.

§ 3º Na hipótese de ausências ou impedimentos temporários do Presidente do Conselho de Administração, a substituição da Presidência será efetivada por qualquer um dos demais Conselheiros natos, sem prejuízo da norma prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Na hipótese de ausências, impedimentos temporários ou de vacância de membro titular eleito do Conselho de Administração, sua substituição recairá sobre o primeiro suplente.

§ 5º Na hipótese de ocorrência de impossibilidade definitiva do exercício da função por parte de membro titular eleito do Conselho de Administração, o primeiro suplente assumirá a função até a conclusão do mandato do titular.

§ 6º Todos os Conselheiros eleitos e os Conselheiros natos terão direito a voto no Conselho de Administração, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

§ 7º As matérias relativas ao funcionamento do Conselho de Administração serão tratadas em Regimento Interno específico do colegiado, aprovado por deliberação, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

## Subseção II

### Das competências estratégicas

**Art. 30.** Compete estrategicamente ao Conselho de Administração:

I - exercer o papel de guardião dos objetivos e finalidades do sistema;

II - tomar decisões que protejam o direcionamento estratégico do sistema e a reserva financeira previdenciária;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - garantir que as diretrizes de sustentabilidade previstas nesta Lei Complementar funcionem como elemento balizador das decisões do colegiado;
- IV - exercer seu dever de lealdade e de fidúcia em relação às finalidades do sistema e em relação às partes intervenientes e interessadas;
- V - atuar considerando os interesses de longo prazo, a perenidade e a longevidade do sistema;
- VI - buscar o equilíbrio e mediar conflitos que possam surgir entre as partes intervenientes e interessadas;
- VII - monitorar a atuação e o alinhamento da Diretoria Executiva as finalidades do sistema, atuando como elo entre esta e as demais partes intervenientes e interessadas.

**Parágrafo único.** Competências de natureza complementares e operacionais serão previstas no Regimento Interno do Conselho de Administração.

## Seção II

### Do Conselho Fiscal

**Art. 31.** O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização dos atos administrativos praticados pela Diretoria Executiva na dimensão de sua conformidade legal.

#### Subseção I

#### Da Composição

**Art. 32.** O Conselho Fiscal será composto por 4 (quatro) Conselheiros titulares e 4 (quatro) Conselheiros suplentes, oriundos dos segurados vinculados ao RPPS, eleitos pelo voto direto e secreto.

§ 1º O Presidente do Conselho Fiscal será eleito entre os membros do colegiado para mandato de 1 (um) ano, na primeira reunião ordinária após o término da gestão anterior, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 2º Na hipótese de ausências, impedimentos temporários ou de vacância de membro titular do Conselho Fiscal, sua substituição recairá sobre o primeiro suplente.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Na hipótese de ausências ou impedimentos temporários do Presidente do Conselho Fiscal, a substituição da Presidência será efetivada por qualquer um dos demais membros titulares, sem prejuízo da norma prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Na hipótese de ocorrência de impossibilidade definitiva do exercício da função por parte de membro titular do Conselho Fiscal, o primeiro suplente assumirá a função até a conclusão do mandato do titular.

§ 5º Todos os membros titulares do Conselho Fiscal, e na ausência os suplentes, terão direito a voto, cabendo ao presidente o exercício do voto de qualidade.

§ 6º As matérias relativas ao funcionamento do Conselho Fiscal serão tratadas por Regimento Interno específico do colegiado, aprovado por deliberação, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

## Subseção II

### Das Competências

**Art. 33.** Compete ao Conselho Fiscal verificar a conformidade legal das seguintes atividades executivas:

- I - arrecadação das contribuições previdenciárias;
- II - gestão do patrimônio oriundo da arrecadação das contribuições previdenciárias e de sua rentabilidade;
- III - concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários;
- IV - posição do procedimento administrativo de compensação previdenciária;
- V - posição da contabilidade mediante o exame dos balancetes e do balanço;
- VI - posição do cumprimento dos critérios e exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária.

**Art. 34.** No exercício de suas competências, caberá ao Conselho Fiscal:

- I - realizar apontamentos sobre inconsistências normativas encontradas nos temas previstos no artigo anterior, apontando as medidas a serem adotadas para a sua devida correção e saneamento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

II - requisitar documentos para o desempenho de suas atribuições, junto a Presidência da Cubatão Previdência;

III - opinar sobre assuntos de natureza econômica, financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva.

IV - elaborar o seu Parecer mensal e encaminhá-lo ao Conselho de Administração.

**Parágrafo único.** Os itens do Parecer mensal do Conselho Fiscal serão sistematizados no Regimento Interno do colegiado.

## Seção III

### Do Comitê de Investimentos

**Art. 35.** O Comitê de Investimentos é o órgão colegiado responsável pelos atos de gestão dos investimentos dos recursos previdenciários da Cubatão Previdência, cabendo-lhe propor as melhores alternativas de investimentos financeiros, de modo a propiciar, dentro dos limites de sua competência, a máxima rentabilidade e a proteção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º A atuação do Comitê de Investimentos será pautada pelos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência.

§ 2º Os atos administrativos a cargo do Comitê de Investimentos serão praticados em estrita conformidade com as normas do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Imobiliários, do Conselho Monetário Nacional, da Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como da Política Anual de Investimentos aprovada pelo Conselho de Administração.

### Subseção I

#### Da composição, normas de funcionamento e do responsável pela gestão das aplicações dos recursos previdenciários





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 36.** O Comitê de Investimentos será composto por 5 (cinco) membros, sendo:

I - o Presidente e o Gerente de Gestão Previdenciária da Cubatão Previdência;  
II - 2 (dois) membros originários do Conselho de Administração e 1 (um) do Conselho Fiscal, indicados cada qual respectivamente pelo conselho representado;

§ 1º A Presidência do Comitê de Investimentos será exercida pelo Presidente da Cubatão Previdência e, na sua ausência, pelo Gerente de Gestão Previdenciária.

§ 2º Todos os membros do Comitê de Investimentos deverão ser aprovados em exame de certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora como forma de comprovação da presença dos requisitos técnicos necessários para o exercício da atividade de membro do colegiado.

§ 3º Na hipótese de afastamentos, impedimentos ou vacância da atividade de membro do Comitê de Investimentos, sua substituição recairá sobre:

I - respectivo servidor posicionado imediatamente no segundo degrau hierárquico, na hipótese de Conselheiro nato que venha a ocupar assento no Comitê;

II - primeiro suplente na hipótese dos membros eleitos do Conselho de Administração e Fiscal que venha a ocupar assento no Comitê.

§ 4º As reuniões do Comitê de Investimentos serão presididas pelo Presidente e na sua ausência pelo Gerente de Gestão Previdenciária.

§ 5º Nos limites estabelecidos pelos incisos I e II deste artigo, o ato de nomeação dos membros do Comitê de Investimentos será realizado pelo Prefeito Municipal para o cumprimento de mandato de 03 (três) anos.

§ 6º As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser ordinárias e extraordinárias respeitados os termos dos artigos 47 a 50 desta Lei Complementar.

§ 7º O quórum mínimo para realização das reuniões do Comitê de Investimentos será de maioria simples de seus membros, sendo obrigatória a presença do Presidente ou do Gerente de Gestão Previdenciária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 8º Os assuntos submetidos ao Comitê serão decididos por maioria simples, cabendo ao Presidente o exercício do voto de qualidade.

§ 9º Os membros do Comitê de Investimentos perderão o seu mandato:

I - nas hipóteses previstas no artigo 56 desta Lei Complementar;

II - a não obtenção e manutenção da certificação exigida no § 2º deste artigo.

§ 10 As demais normas de funcionamento do Comitê de Investimentos será sistematizada em Regimento Interno a ser aprovado pelos seus membros.

§ 11 O responsável pela gestão das aplicações dos recursos do regime será formalmente designado para a função pelo Prefeito Municipal, dentre os dirigentes ou servidores da Cubatão Previdência.

§ 12 As atividades dos membros do Comitê de Investimentos não serão remuneradas.

## Subseção II

### Das Competências

**Art. 37.** Compete ao Comitê de Investimentos:

I - discutir e propor mudanças na Política Anual de Investimentos por meio de estudos e análises do cenário econômico-financeiro, respeitando os parâmetros e limites legais, para deliberação final do Conselho de Administração;

II - acompanhar e debater a performance alcançada pelos investimentos, de acordo com os dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo e tendo em vista os objetivos estabelecidos pela Política de Investimentos e o cenário macroeconômico;

III - debater as propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico;

IV - formular propostas para a gestão eficiente das aplicações financeiras observando a legislação pertinente;

V - assegurar o enquadramento dos ativos de acordo com as Resoluções do Conselho





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Monetário Nacional;

**VI** - emitir parecer quanto ao credenciamento de novas instituições financeiras, observando a legislação vigente, para auxiliar na análise da Diretoria Executiva;

**VII** - propor, com base na previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes que venham direta ou indiretamente influenciar os mercados financeiros e de capitais, a reavaliação das estratégias de investimentos;

**VIII** - acompanhar a execução da Política de Investimentos e a evolução da execução dos orçamentos do RPPS.

## Seção IV

### Da Diretoria Executiva

**Art. 38.** A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela execução das atividades do RPPS, cuja atuação envolve:

**I** - elaboração e condução dos processos operacionais relacionados à materialização das finalidades do sistema; e

**II** - a condução das rotinas administrativas da Cubatão Previdência.

## Subseção I

### Da Composição

**Art. 39.** A Diretoria Executiva será composta pela:

**I** – Presidência:

- a) Secretaria Geral;
- b) Unidade de Tecnologia de Informação;
- c) Procuradoria Autárquica;
- d) Unidade de Controle Interno;
- e) Comitê de Investimentos;
- f) Unidade de Planejamento;
- g) Unidade de Comunicação Social.

**II** - Gerência de Gestão Previdenciária.

**III** - Divisão Administrativa:

- a) Setor de Gestão de Pessoal e Folha de Pagamentos;
- b) Setor de Compras e Licitação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) Setor de Almoxarifado;
- d) Setor de Serviços Gerais.

#### IV - Divisão de Orçamento, Contabilidade e Finanças:

- a) Setor de Planejamento e Orçamento;
- b) Setor de Contabilidade;
- c) Setor de Finanças;
- d) Setor de Patrimônio.

#### V - Divisão de Benefícios Previdenciários;

- a) Setor de Concessão de Benefícios Previdenciários;
- b) Setor de Manutenção de Benefícios Previdenciários;
- c) Setor de Compensação Previdenciária;
- d) Setor de Perícias Médicas;
- e) Setor de Gestão de Cadastro e Benefícios;
- f) Setor de Atendimento Previdenciário.

**Art. 40.** Os cargos de Presidente e de Gerente de Gestão Previdenciária serão de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal, respeitados os requisitos de indicação previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 41.** Os ocupantes dos cargos em Comissão de Chefes da Divisão Administrativa, da Divisão de Orçamento, Contabilidade e Finanças e da Divisão de Benefícios Previdenciários serão exercidos por servidores públicos titulares de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica, fundacional e da Câmara de Vereadores do Município, dotados de estabilidade funcional, nomeados pelo Presidente da Cubatão Previdência.

**Parágrafo único.** As nomeações a que se refere o **caput** deste artigo também poderão recair sobre servidor público aposentado, desde que egresso do quadro de pessoal efetivo e beneficiário do RPPS de Cubatão.

**Art. 42.** O titular do cargo de Presidente será substituído em suas férias, afastamentos e impedimentos legais, até o limite de até 30 (trinta) dias, pelo Gerente de Gestão Previdenciária.

**Parágrafo único.** Durante o período de substituição, o Diretor receberá a remuneração atribuída ao Presidente.

**Art. 43.** Na hipótese de afastamentos e impedimentos do Presidente por período superior a 30 (trinta) dias, caberá ao Prefeito Municipal proceder à imediata nomeação *pro tempore* de Presidente, observados os requisitos previstos no art. 40.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** Passados 90 (noventa) dias do afastamento do titular do cargo caberá ao Prefeito Municipal proceder à imediata nomeação de novo Presidente, observados os requisitos do art. 40.

**Art. 44.** O Gerente de Gestão Previdenciária será substituído em suas férias, afastamentos e impedimentos legais, até o limite de 30 (trinta) dias, por servidor ocupante de cargo em provimento efetivo em exercício na Autarquia Previdenciária, a ser designado pelo Presidente.

**Art. 45.** Na hipótese de afastamentos e impedimentos do Gerente de Gestão Previdenciária por período superior a 30 (trinta) dias, caberá ao Presidente da Cubatão Previdência proceder à nomeação do respectivo Diretor na forma prevista no *caput* do art. 43, observados os requisitos do art. 41.

**Parágrafo único.** Passados 90 (noventa) dias do afastamento do titular do cargo caberá ao Presidente proceder à imediata nomeação de novo Diretor, observados os requisitos do art. 41.

**Art. 46.** As competências da Diretoria Executiva serão sistematizadas em Lei específica e no Regimento Interno da Cubatão Previdência.

## CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES

**Art. 47.** As reuniões do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos serão realizadas:

I - ordinariamente, uma vez por mês;

II - extraordinariamente, desde que convocadas:

- a) pelo Presidente do Conselho de Administração ou por um terço de seus membros;
- b) pelo Presidente do Conselho Fiscal ou do Comitê de Investimentos nas matérias de sua competência;
- c) pelo Presidente da Cubatão Previdência;
- d) pelo Prefeito Municipal.

**Art. 48.** A realização de reunião extraordinária ficará condicionada:

I - à prévia convocação nos termos do Regimento Interno;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

II - à regular fundamentação sobre a relevância e necessidade de sua realização por parte de quem a convocou sob pena de nulidade da reunião.

**Parágrafo único.** Não haverá gratificação de participação nos colegiados da Cubatão Previdência aos membros dos Conselhos na hipótese de realização de reunião extraordinária nos termos deste artigo.

**Art. 49.** As reuniões deverão ser divulgadas previamente e realizadas na sede da Cubatão Previdência, podendo ocorrer em outro local quando da impossibilidade de sua realização em sua sede.

**Art. 50.** As reuniões deverão ser realizadas durante o horário normal de expediente das repartições públicas municipais.

**§ 1º** O servidor que se encontrar no exercício da função de Conselheiro poderá ausentar-se do seu local de trabalho durante o horário normal de expediente para participar de reunião do Conselho a que pertencer, mediante comunicação prévia ao seu superior hierárquico.

**§ 2º** O período da reunião em que o servidor se encontrar em atividade de Conselheiro deverá ser considerado como expediente para efeitos de sua frequência.

**Art. 51.** As demais normas de funcionamento das reuniões serão sistematizadas no Regimento Interno da Cubatão Previdência.

## TÍTULO V

### DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE, DE INDICAÇÃO E DO MANDATO

#### CAPÍTULO I

#### DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

**Art. 52.** Os candidatos a Conselheiro de Administração e a Conselheiro Fiscal deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições de elegibilidade:

I – encontrarem-se revestidos de capacidade para a prática de todos os atos da vida civil;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - encontrarem-se na condição de segurado ou beneficiário do RPPS de Cubatão;
- III - serem dotados de estabilidade funcional na data da inscrição de sua candidatura;
- IV - não terem sofrido condenação judicial por crime doloso transitada em julgado ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;
- V- não terem sofrido condenação judicial transitada em julgado, pela prática de ato de improbidade administrativa, assim definido na legislação específica;
- VI - não terem cometido, no período anterior ao do pedido de registro da candidatura, infração disciplinar de natureza grave ou gravíssima, assim definida pela legislação municipal aplicável à espécie, apurada em regular processo administrativo em que tenha sido garantido o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, transitado em julgado administrativamente;
- VII - não se encontrarem em exercício de mandato eletivo;
- VIII - não se encontrarem em fruição de licença para o exercício de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria, entidade fiscalizadora da profissão ou conselho profissional;
- IX - não terem perdido o mandato de Conselheiro ou de Presidente da Autarquia por quebra de norma de conduta funcional nos termos do Regimento;
- e
- X - não se encontrarem na condição de cônjuge ou parente nos termos da legislação civil de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

## CAPÍTULO II

### DAS CONDIÇÕES PARA A INDICAÇÃO

**Art. 53.** Os indicados para o exercício dos cargos de Presidente e de Gerente de Gestão Previdenciária deverão demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos de I, IV, V, VII e X do artigo anterior, e adicionalmente:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

I - possuírem comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira ou administrativa ou contábil ou jurídica ou de fiscalização ou atuarial ou de auditoria;

II - terem formação acadêmica em nível superior.

**Art. 54.** Os indicados para o exercício dos cargos em Comissão de Chefe da Divisão Administrativa, da Divisão de Orçamento, Contabilidade e Finanças e da Divisão de Benefícios Previdenciários deverão demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos de I a X do artigo 52.

## CAPÍTULO III

### DA DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DE INDICAÇÃO

**Art. 55.** As condições de elegibilidade e de indicação previstas nesta Lei Complementar serão demonstradas mediante:

I - a apresentação de certidão com finalidade específica, a ser expedida pelo órgão responsável pela gestão de pessoal competente, nas hipóteses previstas nos incisos II, III, VI, VII, VIII e IX do artigo 52 desta Lei Complementar;

II - a apresentação de declaração do candidato que ateste o cumprimento das hipóteses previstas nos incisos I e X do artigo 52 desta Lei Complementar;

III - apresentação de Certidões emitidas pelo Poder Judiciário que atestem o preenchimento das hipóteses previstas nos incisos IV e V do artigo 52 desta Lei Complementar;

IV - apresentação, quando couber, de Certificado de nível superior emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação para efeito do cumprimento do requisito previsto no inciso II do artigo 53 desta Lei Complementar;

V - apresentação de qualquer documento que comprove o atendimento ao disposto no inciso I do art. 53 desta Lei Complementar.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO IV DA PERDA DE MANDATO

**Art. 56.** Os membros eleitos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal perderão os seus mandatos:

I - por falecimento;

II - pela renúncia expressa;

III - pela perda da condição de segurado do regime, salvo na hipótese de exoneração a pedido para imediata assunção de outro cargo de provimento efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara de Vereadores do município;

IV - pela perda de quaisquer das condições de elegibilidade previstas no artigo 52 desta Lei Complementar;

V - pela ausência não justificada a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou 3 (três) reuniões ordinárias intercaladas, durante o período de 1 (um) ano, cuja justificativa deverá ser analisada pelos respectivos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal; e

VI - descumprimento das normas de conduta funcional nos termos do Regimento Interno da Cubatão Previdência.

## CAPÍTULO V DA SUCESSÃO NA HIPÓTESE DE PERDA DE MANDATO

**Art. 57.** Na hipótese da ocorrência de perda de mandato de membro eleito do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, assumirá a vaga o respectivo primeiro suplente, considerada a ordem decrescente de votação.

## TÍTULO VI DO PROCESSO ELEITORAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO

**Art. 58.** O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Cubatão Previdência será pautado pelos princípios definidos no **caput** do artigo 37 da Constituição Federal, pela presente Lei Complementar e Decreto específico.

## CAPÍTULO II DA JUNTA ELEITORAL

**Art. 59.** A Junta Eleitoral será o órgão responsável pela organização do processo Eleitoral e será composta pelo Presidente da Cubatão Previdência, pelo Presidente do Conselho Fiscal e por 1 (um) Procurador da Cubatão Previdência ou por Procurador Municipal ou por Procurador Legislativo.

**Parágrafo único.** Fica vedado ao Procurador a que se refere o **caput** deste artigo candidatar-se à função de Conselheiro.

**Art. 60.** A Presidência da Junta Eleitoral será exercida pelo Presidente da Cubatão Previdência.

**Art. 61.** A Junta Eleitoral desenvolverá suas atividades em cooperação com a administração pública direta, autárquica, fundacional e com a Câmara de Vereadores do Município.

**Art. 62.** Compete à Junta Eleitoral adotar as seguintes providências relacionadas à organização da eleição:

- I - convocá-la através da publicação de Edital específico para esta finalidade;
- II - dar publicidade aos atos relacionados ao processo eleitoral;
- III - requisitar pessoas, materiais e equipamentos necessários à realização do pleito eleitoral;
- IV - promover, mediante Resolução, a solução das questões relativas ao processo Eleitoral que não estejam disciplinadas expressamente nesta Lei Complementar e no Decreto que regulamentará o Processo Eleitoral.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO III DA HOMOLOGAÇÃO E DA POSSE

**Art. 63.** Caberá a Junta Eleitoral proceder à homologação do certame.

**Art. 64.** Homologado o processo eleitoral caberá ao Prefeito Municipal, em conjunto com o Presidente da Cubatão Previdência, dar posse aos membros titulares eleitos e seus respectivos suplentes do Conselho de Administração e Fiscal.

**Parágrafo único.** Na hipótese de não ser realizada a eleição para os membros até o prazo inicial dos mandatos, ou ainda, não havendo candidatos homologados pela Junta Eleitoral, caberá ao Prefeito Municipal realizar a indicação dos membros para o período do mandato, observados os requisitos desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO IV DO PERÍODO DE MANDATO

**Art. 65.** Os membros eleitos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma única reeleição.

**Art. 66.** Ficarão suspensos os mandatos de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal na hipótese de ocorrência de afastamento preventivo nos termos do Regime Jurídico Único Estatutário para apuração de infração disciplinar ou para apuração de cometimento de conduta contrária as normas de conduta funcional nos termos do Regimento.

**Parágrafo único.** Na hipótese de suspensão de mandato prevista no **caput** deste artigo, assumirá a vaga de Conselheiro titular, o primeiro suplente, considerada a ordem decrescente de votação.

## TÍTULO VII DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO I DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS

**Art. 67.** Consideram-se segurados obrigatórios os servidores públicos estatutários que sejam titulares de cargos efetivos em atividade vinculados à administração direta, autárquica e fundacional e do Poder Legislativo do município de Cubatão, observado o disposto no art. 165 desta Lei Complementar.

**§ 1º** Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado o § 2º deste artigo.

**§ 2º** Permanece vinculado ao RPPS de que trata esta Lei Complementar, o segurado que for:

- I - cedido com ou sem ônus para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos municípios, ainda que o regime previdenciário destes permita a filiação em tal condição;
- II - cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista da Administração Pública Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no Município de Cubatão; e
- III - afastado ou licenciado do cargo efetivo para:
  - a) tratar de interesses particulares;
  - b) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, com ou sem ônus para o órgão do exercício do mandato;
  - c) desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria, entidade fiscalizadora da profissão ou conselho profissional;
  - d) exercício de cargo temporário ou função pública providos por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional do mesmo ou de outro ente federativo;
  - e) qualquer espécie de licença sem remuneração.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O segurado que for investido no mandato de vereador e, havendo compatibilidade de horários, continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, permanecerá filiado ao RPPS em relação ao cargo efetivo, sendo filiado ao RGPS pelo exercício concomitante do cargo eletivo.

§ 4º O servidor de que trata o § 2º, desde que não receba remuneração, manterá a sua contribuição individual, bem como a contribuição do município, para fins de contagem do respectivo tempo de contribuição.

§ 5º O segurado que deixar de contribuir para o RPPS, nas situações previstas na alínea 'a' e 'e' do inciso III do § 2º, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

§ 6º O recolhimento das contribuições para o RPPS, nas hipóteses elencadas no § 2º, desde que receba remuneração, corresponderá à contribuição individual do servidor e a do município, sendo de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício à retenção e repasse dos valores.

**Art. 68.** A inscrição do servidor junto ao RPPS, decorre, automaticamente, pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular no município de Cubatão.

**Art. 69.** A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

**Art. 70.** A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão, cassação da aposentadoria ou em razão de decisão judicial.

**Art. 71.** Consideram-se beneficiários do RPPS os segurados aposentados e os pensionistas amparados na forma do art. 67.

**Art. 72.** São dependentes dos segurados e beneficiários:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

II - o filho que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental.

III - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

IV - a mãe e o pai;

V - o irmão não emancipado que seja menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º A existência de dependentes mencionados nos incisos I a III deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos IV e V.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º, do art. 226, da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I, II, alínea 'a' e III do **caput** é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos II, alíneas 'b', 'c' e 'd', IV e V do **caput**.

**Art. 73.** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, junto ao RPPS a partir do seu ingresso no serviço público municipal.

§ 1º É de responsabilidade do segurado a atualização de seus dados junto ao órgão gestor do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar.

§ 2º A existência de dependentes será verificada na data do óbito do segurado, não se aplicando à incapacidade, à invalidez, à deficiência ou qualquer alteração na condição do dependente que seja superveniente à morte do segurado.

**Art. 74.** Para a comprovação da dependência econômica e da união estável, a Cubatão Previdência deverá realizar estudo social, admitido procedimento de justificação administrativa e outros que se mostrem necessários, nos termos do regulamento.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

**Art. 75.** A comprovação da invalidez, da incapacidade ou deficiência do dependente será realizada mediante avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar oficial da Cubatão Previdência.

§ 1º A critério da Cubatão Previdência, o dependente poderá ser convocado a qualquer tempo para avaliação para efeito de permanência nesta condição.

§ 2º O dependente que, notificado pela Cubatão Previdência, negar-se ou deixar de comparecer à avaliação de que trata o parágrafo anterior, terá seu benefício previdenciário suspenso até que ocorra a regularização, observados, neste caso, os prazos administrativos para operacionalização de pagamento.

**Art. 76.** A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio, com sentença transitada em julgado, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos;
- II - para o companheiro e companheira, pela cessação da união estável com o segurado, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos;
- III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade nos termos da legislação civil, salvo se inválido;
- IV - pela emancipação, ainda que inválido, exceto, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- V - para o filho e o irmão, de qualquer condição, inválidos, pela cessação da invalidez;
- VI - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa condição;
- VII - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;
- VIII - pela exoneração ou demissão do servidor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

## TÍTULO VIII DO PLANO DE BENEFÍCIOS

**Art. 77.** Os benefícios previdenciários assegurados pelo RPPS do município de Cubatão compreendem:

I - quanto aos servidores:

- a) aposentadorias voluntárias;
- b) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho; e
- c) aposentadoria compulsória.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte.

**Parágrafo único.** São de responsabilidade da administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo do município e não correrão à conta do RPPS:

- I - os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho ou decorrente de licença-maternidade ou paternidade;
- II - os benefícios assistenciais de salário-família e auxílio-reclusão ou quaisquer outros distintos dos previstos neste artigo.

## CAPÍTULO I DAS APOSENTADORIAS

### Seção I Da Regra Geral Permanente





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 78.** O segurado será aposentado desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o art. 89.

## Seção II

### Da Regra Geral Permanente Para os Professores

**Art. 79.** O segurado titular de cargo de professor será aposentado desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**§ 1º** São consideradas funções de magistério as exercidas por segurado titular de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, conforme § 2º do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 2º** O período em readaptação, desde que exercido pelo professor nas atividades e locais de que tratam o § 1º, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

**§ 3º** O tempo de afastamento ou de licença temporária do cargo efetivo de professor, inclusive para cumprimento de mandato em confederação,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria, entidade fiscalizadora da profissão, conselho profissional ou conselho tutelar não será computado como função de magistério.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o art. 89.

## Seção III

### **Da regra geral de aposentadoria especial com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes**

**Art. 80.** O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, para homens e mulheres;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria dos segurados de que trata o **caput** deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do RGPS naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS e as previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º É vedada a conversão do tempo especial em comum, aplicando-se somente ao trabalho prestado até 12 de novembro de 2019, considerando o multiplicador 1,20 para mulheres e 1,40 para homens.

§ 3º A efetiva exposição à agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante os períodos mínimos exigidos:

- I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e
- II - da efetiva exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou a associação desses agentes.

§ 5º A comprovação prevista no § 4º deverá ser caracterizada inclusive no período em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento.

§ 6º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época do exercício das atribuições do segurado, e o previsto nesta Lei Complementar.

§ 7º Não será admitida a comprovação de tempo de contribuição sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no recebimento de adicionais ou gratificação pela prestação de atividades insalubres, perigosas ou equivalentes.

§ 8º A avaliação da presença ou não dos agentes nocivos à saúde mencionados no **caput** será realizada por servidores designados ou contratados pelo município, que deverão observar as normas do RGPS quanto aos períodos e documentos exigidos.

§ 9º Para a comprovação da atividade especial não serão aceitos laudos relativos a atividades ou locais diversos daqueles realizados pelo segurado, ainda que as atribuições ou locais sejam similares.

§ 10. Para os fins da concessão da aposentadoria prevista no **caput** considerar-se-á como tempo de contribuição exercido sob condições especiais, somente licenças previstas na legislação municipal, desde que o segurado:

- I - receba remuneração e procedido o desconto da contribuição previdenciária devida a Cubatão Previdência; e
- II - esteja exercendo atividade considerada especial ao tempo dessas ocorrências.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 11. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o art. 89.

## Seção IV

### Da regra geral de aposentadoria dos servidores com deficiência

**Art. 81.** O segurado com deficiência é aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e será aposentado conforme requisitos previstos no presente artigo.

§ 1º Para a aposentadoria do servidor com deficiência com base no tempo de contribuição e grau da deficiência serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.
- IV - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- V - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 2º Para a aposentadoria do segurado com deficiência por idade e tempo de contribuição serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;
- II - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º A definição das deficiências como grave, moderada e leve, bem como a comprovação da condição de segurado com deficiência, para os fins desta Lei Complementar, será médica e funcional, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por servidores designados ou contratados pelo município, e observará os parâmetros definidos na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013 e seu Regulamento.

§ 4º O tempo mínimo de contribuição previsto no § 1º deve ser cumprido na condição de pessoa com deficiência, conforme o grau especificado, e, no § 2º, independentemente do grau de deficiência, observado, em qualquer caso comprovação das condições a que se refere o caput, na data de entrada do requerimento ou na data de aquisição do direito ao benefício.

§ 5º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 6º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência, mesmo que de período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 7º A redução do tempo de contribuição prevista nesse artigo não será acumulada com a redução prevista para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, assegurada a conversão para o tempo com deficiência, se resultar mais favorável ao segurado, na forma do Regulamento da Lei Complementar Federal nº 142, de 2013.

§ 8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o segurado esteve vinculado, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e serão reajustados nos termos de Lei municipal.

§ 9º Aplica-se adicionalmente ao disposto no presente artigo os termos da Lei Complementar Federal nº 142, de 2013 e seu Regulamento, inclusive quanto aos ajustes proporcionais no grau de deficiência.

## Seção V

### Da regra de transição por soma de pontos

**Art. 82.** Assegurado o direito de opção a aposentadoria pelas demais regras previstas na presente Lei Complementar, o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá se aposentar voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro do ano subsequente a publicação desta Lei Complementar, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 1º.

§ 3º Para o segurado titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos expressos no §





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

1º do art. 79 desta Lei Complementar, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

§ 4º Para o segurado a que se refere o § 3º, o somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput**, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 77 (setenta e sete) pontos, se mulher, e 87 (oitenta e sete), se homem; e

II - a partir de 1º de janeiro do ano subsequente a publicação desta Lei Complementar, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no art. 83, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, ou para os titulares de cargo de professor de que trata o § 3º, que tenham no mínimo 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem.

II - para o servidor público não contemplado no inciso I o cálculo na concessão da aposentadoria será realizado na seguinte conformidade:

a) será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

b) será assegurado o valor apurado da média na forma da alínea 'a' até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e

c) o valor correspondente a 60% (sessenta por cento), com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, sobre o valor excedente a parcela prevista na alínea 'b'.

**§ 6º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário-mínimo e serão:

I - revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos proventos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5º; ou

II – reajustados

conforme critérios estabelecidos em Lei Municipal observado o disposto no art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal, na hipótese prevista no inciso II do § 5º.

**§ 7º** O limite previsto na alínea 'b' do inciso II do § 5º será reajustado nos mesmos parâmetros previstos no inciso II do § 6º.

**Art. 83.** Para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 5º do art. 82 ou no inciso I do § 2º do art. 84, considera-se remuneração do segurado no cargo efetivo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, ou ainda, se estiverem vinculadas à qualificação por títulos, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do segurado no cargo efetivo, na seguinte conformidade:

- a) apurar o indicador proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;
- b) aplicar o indicador a que se refere à alínea 'a' sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis; e
- c) o resultado apurado não poderá ser superior ao valor atual de referência da vantagem.

**Parágrafo único.** Nas situações em que a vantagem pecuniária tenha sido instituída após o ingresso do segurado no município, na apuração do indicador proporcional a que se refere à alínea 'a' do inciso II do **caput**, o divisor será substituído pelo tempo total de percepção da vantagem.

## Seção VI

### Da regra de transição com adicional de tempo de contribuição

**Art. 84.** Assegurado o direito de opção a aposentadoria pelas demais regras previstas na presente Lei Complementar, o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá se aposentar voluntariamente pela regra do período adicional de tempo de contribuição quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Aos servidores titulares de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, é assegurada a redução da idade mínima prevista no inciso I do **caput** de um ano de idade para cada dois anos de contribuição que exceder o tempo mínimo previsto no inciso II do **caput**, limitada a redução a 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no art. 83, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção para o regime de previdência complementar de que tratam os §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e serão revistos nos termos do inciso I do § 6º do art. 82;

II - Para o servidor público não contemplado no inciso I o cálculo na concessão da aposentadoria será realizado nos moldes previstos no inciso II do § 5º do art. 82 e serão reajustados nos termos do inciso II do § 6º do art. 82.

## Seção VII

### Da regra de transição do professor com adicional de tempo de contribuição

**Art. 85.** Assegurado o direito de opção a aposentadoria pelas demais regras previstas na presente Lei Complementar, o professor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e que comprove exclusivamente efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

termos expressos no § 1º do art. 79 desta Lei Complementar, poderá se aposentar quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

**Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no art. 83, para o professor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção para o regime de previdência complementar de que tratam os §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e serão revistos nos termos do inciso I do § 6º do art. 82.

II - para o professor não contemplado no inciso I o cálculo na concessão da aposentadoria será realizado nos moldes previstos no inciso II do § 5º do art. 82 e serão reajustados nos termos do inciso II do § 6º do art. 82.

## Seção VIII

**Da regra de transição de aposentadoria especial com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes**

**Art. 86.** Assegurado o direito de opção a aposentadoria pelas demais regras previstas na presente Lei Complementar, o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, desde que cumpridos, cumulativamente:

- I - o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
- III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e
- IV - total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 78 (setenta e oito) pontos, se mulher, e 80 (oitenta) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro do ano subsequente a publicação desta Lei Complementar, a pontuação a que se refere o inciso IV do **caput** será acrescida a cada 2 (dois) anos de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, e de 85 (oitenta e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**.

§ 3º Aplicam-se as aposentadorias previstas no **caput** as disposições expressas nos parágrafos do art. 80 desta Lei Complementar.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão realizados nos moldes previstos no inciso II do § 5º do art. 82 e serão reajustados nos termos do inciso II do § 6º do art. 82.

## Seção IX

### Da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho

**Art. 87.** O segurado será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 3 (três) anos, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, conforme regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A avaliação médico-pericial necessária para a concessão da aposentadoria descrita no **caput** será realizada por servidores municipais designados pela Cubatão Previdência, na forma de Regulamento.

§ 2º Caso verificado que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria descrita no **caput** o servidor será revertido no cargo em que foi aposentado.

§ 3º Ao atingir a idade de 60 anos a aposentadoria por incapacidade permanente para trabalho torna-se irreversível.

§ 4º O segurado aposentado com base neste artigo que retornar voluntariamente a qualquer atividade laboral remunerada terá sua aposentadoria cancelada, mediante avaliação médico-pericial prévia, a qual indicará a possibilidade do retorno ao exercício das atribuições do cargo ou de readaptação, observado o contido no parágrafo anterior.

§ 5º Serão considerados indevidos os proventos recebidos de má-fé durante a atividade laboral de que trata o parágrafo anterior, que deverão ser ressarcidos à Cubatão Previdência, resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo das sanções penais e administrativas a que o servidor estará sujeito.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o art. 89.

§ 7º Aplica-se o contido no **caput** e §§ 1º a 5º às aposentadorias por invalidez concedidas pelo Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Cubatão até a data da publicação desta Lei Complementar.

## Seção X

### Da Aposentadoria Compulsória

**Art. 88.** O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 1º O segurado deixará o exercício das funções do cargo no dia em que atingir a idade limite para a aposentadoria compulsória, devendo o ato de aposentadoria produzir efeitos a partir daquela data.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o art. 89, aplicando-se sobre o resultado o fator correspondente ao tempo de contribuição utilizado na concessão dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro.

## CAPÍTULO II DO CÁLCULO E DO REAJUSTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

**Art. 89.** O cálculo da aposentadoria utilizará a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o segurado esteve vinculado, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o contido neste artigo.

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao salário-mínimo ou;

II - superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 2º As bases de cálculo da contribuição consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3º O valor dos proventos de aposentadoria apurado na forma deste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) do resultado da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e §§1º e 2º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º O valor dos proventos da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) do resultado da média aritmética simples definida na forma prevista no **caput**, não se aplicando o disposto no § 3º, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, prevista no art. 87, quando decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou de doença do trabalho.

§ 5º Para a adoção do cálculo previsto no parágrafo anterior deverá ser comprovado o nexo causal entre a doença profissional ou do trabalho ou o acidente de trabalho e o exercício das atribuições do cargo em que será concedida a aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 6º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 3º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata o art. 80.

§ 7º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou pelo órgão gestor de período decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

**Art. 90.** Os proventos de aposentadorias concedidos em conformidade com o disposto no art. 89 serão reajustados anualmente nos termos estabelecidos em Lei municipal.

## CAPÍTULO III DA PENSÃO POR MORTE

### Seção I Dos Beneficiários

**Art. 91.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

I - do óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos ou inválidos e, para os requerimentos efetivados em até 90 (noventa) dias após o óbito, em relação aos demais dependentes;

II - do requerimento, quando efetivada após os prazos previstos no inciso I do **caput** deste artigo; ou

III - da data estabelecida na decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente.

§ 2º Ajuizada a ação para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações de que trata o § 2º, a Cubatão Previdência poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao RPPS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação, conforme Regulamento.

## Seção II

### Da perda do direito, da pensão provisória, e da perda da qualidade de pensionista

**Art. 92.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor mediante declaração de ausência pela autoridade judiciária competente.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**Art. 93.** Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado como autor, coautor ou partícipe, pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

**Art. 94.** Acarreta perda da qualidade de beneficiário da pensão por morte:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VI do **caput** deste artigo;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho, irmão, enteado ou menor tutelado;

V - a renúncia expressa; e

VI - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I e III do **caput** do art. 72 desta Lei Complementar:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, independentemente da idade do cônjuge, ex-cônjuge, companheiro ou ex-companheiro ou da duração do casamento ou união estável; ou

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do segurado, depois de vertidas 18 (dezoito)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 6 (seis) anos, se o cônjuge ou companheiro ou a companheira tiver até 27 (vinte e sete) anos de idade;
- 2) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
- 3) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
- 4) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
- 5) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, os prazos previstos na alínea "b" do inciso VI ou a regra contida no inciso III, ambos do **caput**, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Fica autorizada a alteração das idades previstas no inciso VI do **caput**, quando promovidas alterações nos limites previstos § 2º-B do art. 77 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O tempo de contribuição a RPPS, ao RGPS ou ao regime militar de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII do **caput** deste artigo, podendo ser averbado pelo beneficiário.

**Art. 95.** A pensão por morte será rateada entre os pensionistas em parte iguais, ressalvada a situação do ex-cônjuge e ex-companheiro ou ex-companheira que percebam pensão alimentícia.

§ 1º Na hipótese de o servidor estar, na data de falecimento, obrigado por determinação judicial ou extrajudicial por instrumento público a pagar alimentos a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a cota parte da pensão por morte será limitada ao valor pago a título de pensão alimentícia, desde que não exceda o valor da cota parte dos demais dependentes.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Caso o valor da pensão alimentícia do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira exceda a cota parte dos demais dependentes o benefício previdenciário será dividido em cotas iguais entre todos.

§ 3º Caso a pensão alimentícia tenha sido fixada em percentual, será convertida em valor em relação à remuneração ou proventos, observado o contido nos parágrafos anteriores.

§ 4º O tempo de duração do pagamento da pensão por morte será igual ao previsto para o cônjuge, companheiro ou companheira, conforme disposto no inciso VI do art. 94, salvo estipulação diversa em decisão judicial.

**Art. 96.** O acordo judicial de alimentos ou o acordo de recebimento da pensão por morte previdenciária realizado com o espólio do servidor não serão suficientes por si só para a comprovação da união estável para efeito de pagamento de pensão por morte, devendo a existência anterior da união estável ser comprovada na forma da Lei.

## Seção III

### Do cálculo e dos reajustes das pensões

**Art. 97.** A pensão por morte terá como base de cálculo o valor da aposentadoria recebida pelo beneficiário ou daquela a que o segurado teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, conforme dispõe o art. 89, na data do óbito e será equivalente:

I - a uma parcela até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), sobre o valor que exceder a parcela do inciso I.

§ 1º O pagamento da cota parte da pensão por morte cessará nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar e não será revertida aos demais beneficiários, preservado o valor equivalente a 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte que será dividida em cotas para todos os dependentes, será calculada da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º Havendo rateio da pensão por morte, o valor da cota parte que caberá ao dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave será acrescido da diferença entre o § 2º e o cálculo do **caput**.

§ 4º Existindo mais de um dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a diferença apurada na forma do parágrafo anterior será rateada entre eles em partes iguais.

§ 5º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no §1º, deste artigo.

§ 6º Para o segurado que tenha optado pelo regime de previdência complementar o resultado do cálculo da pensão deverá observar o limite estabelecido para os benefícios do RGPS.

**Art. 98.** As pensões por morte serão reajustadas anualmente nos termos estabelecidos em Lei municipal.

**Art. 99.** Os critérios e requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte nesta Lei Complementar serão averiguados no momento do fato gerador da pensão, que é a data do óbito do servidor ativo ou aposentado.

**Parágrafo único.** Se o servidor tiver cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária e falecer em atividade antes de concedido esse benefício, o cálculo da pensão por morte terá por base o provento a que faria jus, mesmo que não tenha havido seu exercício.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO IV DO DIREITO ADQUIRIDO

**Art. 100.** A concessão de aposentadoria e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**§ 1º** Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

**§ 2º** A contribuição previdenciária mensal devida dos benefícios concedidos até a data do início da vigência desta Lei Complementar incidirá sobre o valor de proventos de aposentadoria e de pensão por morte que supere o dobro do teto de benefícios pagos pelo RGPS, quando o beneficiário for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria.

**Art. 101.** Os filhos de servidores falecidos, em atividade ou aposentados, que estejam percebendo pensão por morte na data da publicação desta Lei Complementar, terão garantido o pagamento da pensão por morte até completarem 21 (vinte e um) anos de idade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

**Art. 102.** Os benefícios previdenciários serão concedidos mediante regular processo administrativo, perante a Cubatão Previdência.

§ 1º Não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício à apresentação de documentação incompleta, devendo ser concedido prazo de dez dias úteis para a devida regularização.

§ 2º O processo deverá ser instruído com a documentação e pareceres técnicos necessários, conforme Regulamento.

§ 3º A vigência da aposentadoria terá início na data da publicação do ato concessivo, excetuando a aposentadoria compulsória.

§ 4º A aposentadoria gera a vacância do cargo e seu desligamento automático do serviço público municipal.

**Art. 103.** O ato de concessão de benefício previdenciário é de competência do Presidente da Cubatão Previdência.

**Art. 104.** O ato de concessão de aposentadoria e de pensão por morte será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O ato de concessão da aposentadoria e da pensão por morte deverá indicar o seu fundamento legal, as regras de cálculo e de reajuste.

§ 2º Na hipótese do ato de concessão não ser registrado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo relativo ao benefício será imediatamente reanalisado e promovidas às medidas administrativas e jurídicas cabíveis, se for o caso.

§ 3º Após o registro do ato de concessão pelo Tribunal de Contas serão realizados os procedimentos administrativos para a compensação financeira, na forma estabelecida na legislação federal.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 105.** A Cubatão Previdência comunicará por ofício ao regime previdenciário emissor de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC utilizada na concessão da aposentadoria, para os registros e providências pertinentes.

## Seção I

### Do Pagamento dos Benefícios Previdenciários

**Art. 106.** Os pagamentos dos proventos das aposentadorias e das pensões por morte serão efetuados diretamente ao titular do benefício por intermédio de crédito em conta corrente individual mantida na instituição bancária designada pela Cubatão Previdência.

§ 1º O benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda doze meses, renováveis.

§ 2º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário, arrolamento ou alvará judicial para os créditos limitados ao teto de benefícios pagos pelo RGPS.

§ 3º Os valores que superem o teto de benefícios pagos pelo RGPS somente serão pagos mediante apresentação de alvará judicial, ordem judicial ou escritura pública de inventário e partilha.

§ 4º Do montante devido serão descontados os valores recebidos indevidamente.

**Art. 107.** O pagamento dos proventos de aposentadorias e pensões devidos a beneficiários civilmente incapazes, serão disciplinados em regulamento específico.

**Art. 108.** Será disponibilizado aos segurados e beneficiários o demonstrativo mensal das importâncias devidas e os descontos efetuados.

**Art. 109.** Os proventos de aposentadoria não recebidos pelo segurado em vida deverão ser pagos a seus dependentes habilitados a pensão por morte.

**Art. 110.** Para efeito de manutenção do pagamento da aposentadoria e pensão, deverá ser realizado o recadastramento anual na forma do art. 20.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## Seção II

### Do Recurso Administrativo

**Art. 111.** Do indeferimento da concessão de aposentadoria e pensão por morte e da inscrição de dependente, poderá haver recurso ao Presidente da Cubatão Previdência, no prazo de quinze dias úteis, contados a partir da ciência da decisão pelo interessado.

§ 1º A Cubatão Previdência, com fundamentos em pareceres técnicos, poderá reconhecer expressamente o direito do interessado e reformar a sua decisão, enquanto não ocorrida à decadência.

§ 2º Em qualquer fase do processo, desde que antes do julgamento do recurso, poderá ocorrer a desistência voluntária, manifestada de maneira expressa.

§ 3º Constituem renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa ou desistência de recurso interposto, as seguintes hipóteses:

I - propositura de ação judicial que tenha objeto idêntico ao pedido sobre o qual versa o processo administrativo;

II - novo requerimento administrativo de concessão de benefício, que importe em reanálise do mérito;

§ 4º Os prazos e procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo serão definidos em Regulamento.

## Seção III

### Prescrição e Decadência

**Art. 112.** O prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, é de 10 (dez) anos, a contar da percepção do primeiro pagamento.

**Art. 113.** Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação, para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo beneficiário.

**Art. 114.** Os prazos previstos nos arts. 112 e 113 não se aplicam aos menores, incapazes e ausente, na forma da legislação civil, salvo comprovada má-fé.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO VI DA ACUMULAÇÃO E LIMITES DE BENEFÍCIOS

**Art. 115.** É vedada:

I - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS do Município de Cubatão, ressalvadas as decorrentes de cargos acumuláveis previstos da Constituição Federal;

II - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, à conta do RPPS do Município de Cubatão, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor.

§ 1º O aposentado para ser investido em cargo público não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos.

§ 2º Por ocasião da aposentadoria e no censo previdenciário o segurado fará declaração de acúmulo de cargos, empregos ou funções.

**Art. 116.** Será admitida, nos termos do § 1º, a acumulação de pensão por morte:

I - deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensão por morte concedida em outro RPPS ou no RGPS, e pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensão por morte deixada no âmbito do RPPS;

II - deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;

V - deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;

VI - deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS ou do RGPS com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

VII - decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS; e

VIII - decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito de RPPS.

§ 1º Nas hipóteses das acumulações previstas no **caput**, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor da parcela de até 1 (um) salário mínimo nacional;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo nacional, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 2º O escalonamento de que trata o § 1º:

I - não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do mesmo RPPS, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário; e

II - poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Quando houver mais de um dependente, a redução de que trata o § 1º, considerará o valor da cota parte recebido pelo beneficiário que se enquadrar nas situações previstas no § 2º.

**Art. 117.** Verificada a acumulação de benefícios previdenciários em desacordo com o art. 116, o aposentado ou pensionista será notificado para que exerça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, ficando sujeito a desconto mensal, a título de devolução das importâncias indevidamente recebidas, nos valores e hipóteses previstos na legislação municipal.

**Parágrafo único.** A Cubatão Previdência suspenderá o pagamento do benefício na ausência de manifestação do beneficiário.

**Art. 118.** Os proventos de aposentadorias e as pensões, percebidos cumulativamente, ou não, não poderão exceder ao valor do subsídio mensal do Prefeito, ressalvadas as acumulações e demais exceções previstas na Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O limite constitucional será aplicado considerando o valor devido por período de competência do benefício previdenciário.

## CAPÍTULO VII DO ABONO ANUAL

**Art. 119.** É devido abono anual aos beneficiários de aposentadoria e pensão por morte.

§ 1º No primeiro ano o abono anual de que trata este artigo, é devido proporcionalmente a partir da data da concessão do benefício.

§ 2º O pagamento do abono anual se dará partir de calendário estabelecido pela Cubatão Previdência.

## CAPÍTULO VIII DO ABONO DE PERMANÊNCIA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 120.** Ao servidor que tenha implementado as exigências para a concessão das aposentadorias voluntárias desta Lei Complementar e que optar por permanecer em atividade, será concedido abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até que implemente as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão da administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo do município ao qual o servidor se encontra vinculado e será devido partir da data do implemento dos requisitos nos termos do **caput**.

§ 2º O abono de permanência não será incluído na base de cálculo para apuração do valor de benefício previdenciário.

§ 3º Não é devida contribuição previdenciária sobre o valor do abono de permanência.

§ 4º Na hipótese de acúmulo lícito de cargos, o abono de permanência será devido considerando-se cada cargo no qual o servidor tenha implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária nos termos do **caput**.

§ 5º A Cubatão Previdência deverá se manifestar previamente quanto às exigências previstas no **caput** para efeito de concessão do abono de permanência.

**Art. 121.** Na hipótese de cessão do servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o pagamento do abono de permanência será de responsabilidade do órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, e deverá constar expressamente no ato de cessão ou de afastamento.

## CAPÍTULO IX

### DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS CERTIDÕES

#### Seção I

#### Do Tempo de Contribuição





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 122.** É assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, mediante a apresentação da competente certidão fornecida pelo regime previdenciário de origem do segurado ou pelo Sistema de Proteção Social dos Militares.

**Parágrafo único.** A certidão de que trata o **caput**, deverá atender os requisitos previstos na legislação federal aplicável a espécie.

**Art. 123.** No cômputo de tempo de contribuição é vedada a contagem:

I - de tempo fictício;

II - do tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, ou de mais de uma atividade no serviço público quando concomitantes, exceto nas hipóteses de acúmulo lícito em que o tempo de contribuição em cada cargo será considerado isoladamente;

III - do tempo de contribuição já considerado para a concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social;

IV - da conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, ressalvado o disposto no art. 80, § 2º desta Lei Complementar;

V - do tempo de contribuição vertido a outro regime previdenciário nos períodos de afastamentos ou licenciamentos temporários do cargo efetivo sem remuneração.

**Art. 124.** É computado como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria:

I - os períodos de licença para tratamento de saúde;

II - os afastamentos ou licenciamentos temporários do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração;

III - os afastamentos ou licenciamentos do cargo efetivo, com prejuízo da remuneração, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias a Cubatão Previdência;

IV - o tempo em atividade de vínculo ao RGPS ou outro RPPS, mediante a apresentação da respectiva certidão de tempo de contribuição.

**Art. 125.** Para fins de aposentadoria a apuração do tempo de contribuição será feita em dias, na forma do regulamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 126.** Para fins de concessão de aposentadoria, na contagem de tempo de serviço público, tempo de carreira e de cargo, serão observadas as seguintes condições:

**I** - será computado como tempo de serviço público o de exercício de cargo, emprego ou função pública, ainda que descontínuos na administração pública direta, autárquica, fundacional e demais entidades da administração pública indireta de qualquer dos entes federativos;

**II** - o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria;

**III** - na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não se encontrar inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo;

**IV** - será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver afastado para exercício de mandato eletivo e mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria, entidade fiscalizadora da profissão ou conselho profissional, cedido a ente ou órgão público do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;

**V** - na apuração do tempo no cargo efetivo, serão observadas as alterações de denominação determinadas pela legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras;

**VI** - não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria, o tempo correspondente ao afastamento ou licenciamento do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio;

**VII** - o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as disposições do Estatuto dos Servidores que não conflitem com as disposições desta Lei Complementar.

## Seção II





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## Das Certidões

**Art. 127.** Será fornecida Certidão de Tempo de Contribuição - CTC a ex-servidor para fins de contagem recíproca, nos termos da legislação federal aplicável a espécie.

§ 1º No caso de acumulação lícita de cargos efetivos, será expedida certidão individualizada referente ao tempo de contribuição em cada um dos cargos.

§ 2º O tempo total de contribuição no RPPS do município de Cubatão, poderá ser fracionado para no máximo três regimes previdenciários distintos, ou dois vínculos segundo indicação expressa do ex-servidor;

§ 3º Os períodos de afastamento ou cessão serão certificados desde que tenha havido a contribuição previdenciária correspondente.

**Art. 128.** É vedada a desaverbação do tempo de contribuição aproveitado no Município de Cubatão e que tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.

**Art. 129.** A certidão de tempo de contribuição no serviço público municipal de Cubatão será homologada pela Cubatão Previdência, mediante a comprovação da quitação integral dos valores devidos pelo segurado a título de contribuição previdenciária.

**Art. 130.** A revisão da CTC, observado o prazo decadencial previsto nesta Lei Complementar, será efetivada mediante a prévia devolução da Certidão original e nos termos da legislação federal aplicável a espécie.

## TÍTULO IX

### DOS ASPECTOS GERAIS DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO SISTEMA

#### CAPÍTULO I

### DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

**Art. 131.** Para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar são dimensões do equilíbrio financeiro e atuarial:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - constituir-se em equação básica em que se estabeleça o valor justo e suficiente das receitas que devem ser arrecadadas e geridas mediante regimes financeiros adequados para fazer frente às despesas previdenciárias e constituição de reservas técnicas, de forma que todos os compromissos possam ser honrados na forma e tempo previstos;
- II - compor de forma justa o emprego de recursos financeiros de forma que a realização do direito social a previdência venha a se constituir em patamar adequado às limitações do município de Cubatão.

## CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

**Art. 132.** Para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar considera-se Avaliação Atuarial o estudo técnico desenvolvido por atuário legalmente habilitado, com fundamento nas características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras da população analisada, cujas finalidades são estabelecer:

- a) o volume de recursos financeiros necessários para o pagamento dos compromissos assumidos no Plano de Benefícios Previdenciários.
- b) medidas necessárias para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal.

**Art. 133.** A avaliação atuarial deverá ser realizada por atuário devidamente habilitado, nas seguintes hipóteses:

- I - a cada balanço;
- II - no surgimento de fatos capazes de afetarem o equilíbrio atuarial do RPPS nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 134.** Representantes dos Entes Patronais, da Unidade Gestora Única do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características do Plano de Benefícios para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do regime, devendo o termo de homologação dessas hipóteses compor o relatório da avaliação atuarial anual.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 135.** Regulamento sistematizará os procedimentos para análise e deliberação de hipóteses que impliquem na ocorrência de alteração da política remuneratória dos entes patronais em relação aos seus servidores, Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, a realização de concursos públicos ou alteração pontual da legislação municipal que, de alguma forma, altere a remuneração dos servidores, a de base cálculo das contribuições e implique alteração imprevista no custo previdenciário do sistema.

§ 1º A análise e deliberação de que trata o **caput** deverá ser precedida de Parecer Atuarial específico apto a demonstrar o comportamento dos custos previdenciários e da eventual necessidade de revisão do plano de custeio.

§ 2º A alteração na política remuneratória dos segurados, bem como a autorização para realização de concursos públicos somente poderá ser objeto de encaminhamento por parte do Prefeito Municipal e de deliberação pela Câmara de Vereadores, acompanhado do respectivo atendimento aos procedimentos a que se refere o **caput**.

§ 3º O descumprimento das normas previstas neste artigo ensejará a instauração de procedimento de natureza disciplinar para regular apuração do fato e da autoria e posterior aplicação de sanção disciplinar sem prejuízo do descumprimento ao artigo 11 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§ 4º A representação de natureza disciplinar de que trata o parágrafo anterior ficará a cargo, conjuntamente, do Presidente do Conselho de Administração e do Presidente da Cubatão Previdência.

## CAPÍTULO III

### DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

**Art. 136.** O RPPS de que trata esta Lei Complementar terá caráter contributivo e solidário, e deverão ser observados os critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - o repasse mensal ininterrupto e integral dos valores das contribuições previdenciárias devidas pelos entes patronais a Cubatão Previdência;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

II - a retenção e o repasse mensal ininterrupto e integral pelos entes patronais dos valores das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados ativos a Cubatão Previdência;

III - a retenção mensal ininterrupta e integral, pela Cubatão Previdência, dos valores devidos pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

IV - pagamento pelos entes patronais à Cubatão Previdência, de valores relativos a débitos que venham a ocorrer, relativos a contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos a Cubatão Previdência de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

**Art. 137.** Os valores não repassados à Cubatão Previdência poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observando os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social.

§ 1º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo índice de Preço ao Consumidor - IPCA, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 5% (cinco por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice de Preço ao Consumidor - IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 3º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice de Preço ao Consumidor - IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento)





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ao mês e multa de 5% (cinco por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

## CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 138.** Entende-se por remuneração de contribuição o conjunto de eventos e parcelas de natureza remuneratória que servirão de base para a incidência dos percentuais das alíquotas de contribuição patronais e dos servidores para efeitos de custeio do RPPS.

**Art. 139.** Integram a base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas na forma da lei, percebidas pelo segurado, excluídos:

- I - a gratificação percebida pelo exercício de função de confiança, salvo as parcelas incorporadas, na forma da lei;
- II - a diferença percebida, a título de subsídio, pelo exercício de cargo em comissão, salvo as parcelas incorporadas, na forma da lei;
- III - as diárias para viagens;
- IV - a ajuda de custo;
- V - a indenização de transporte;
- VI - o auxílio-alimentação;
- VII - o auxílio pré-escolar;
- VIII - comissões remuneradas;
- IX - os adicionais percebidos em razão do local e das condições de trabalho, inclusive a insalubridade e periculosidade;
- X - o adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- XI - o adicional noturno;
- XII - o adicional das férias;
- XIII - as vantagens pecuniárias decorrentes da licença prêmio;
- XIV - as gratificações por participação em órgão de deliberação coletiva.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**XV** - o salário-família;

**XVI** - o abono de permanência; e

**XVII** - outras parcelas de caráter indenizatório definidas em lei.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá incluir, mediante expressa opção, na base de contribuição as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido pela média das remunerações, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente.

§ 2º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido, e não o valor efetivamente recebido pela dedução destas ausências ou licenças, na forma do disposto neste artigo.

§ 3º A base de cálculo das contribuições dos segurados não poderá ser inferior ao salário-mínimo, inclusive na hipótese de redução de carga horária, com prejuízo do subsídio ou remuneração.

§ 4º Quando o pagamento mensal do segurado sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de cálculo prevista em lei, relativa à remuneração ou subsídio mensal do segurado no cargo, desconsiderados os descontos, observado o § 3º.

§ 5º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição no mês em que for pago integralmente ou sua última parcela.

§ 6º Incidirá contribuição previdenciária, dos segurados e do ente, na remuneração devida em decorrência de períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade.

§ 7º Para o segurado que ingressar no serviço público em cargo efetivo a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC ou que tenha exercido a opção correspondente, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, a base de cálculo das contribuições observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 8º A base de cálculo das contribuições dos beneficiários equivale aos valores dos proventos e das pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 9º As contribuições previdenciárias incidentes sobre a pensão por morte serão calculadas mensalmente, observando-se as alterações do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e incidirão sobre o valor total do benefício, antes de sua divisão em cotas.

**Art. 140.** Incidirá contribuição de responsabilidade dos segurados e beneficiários e do ente sobre as parcelas que compoñham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

- I - se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;
- II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;
- III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos; e
- IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III do **caput**, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

## CAPÍTULO V

### DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

**Art. 141.** São fontes de financiamento do RPPS do município de Cubatão:

- I - as contribuições previdenciárias a cargo:
  - a) dos entes patronais, assim entendidos a administração pública direta, autárquica, fundacional e da Câmara de Vereadores do município;
  - b) dos segurados e beneficiários;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - receitas decorrentes da rentabilidade de seu patrimônio;
- III - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §§ 9º e 9º-A, do art. 201 da Constituição Federal e sua regulamentação;
- IV - receitas decorrentes de Fundo Integrado de bens e de valores criado por Lei com destinação previdenciária;
- V- aportes de ativos de qualquer natureza que eventualmente lhe forem destinados, respeitados os princípios de liquidez, rentabilidade e segurança nos termos de legislação aplicável à espécie.

## CAPÍTULO VI DA REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA

**Art. 142.** Fica revisada a segregação da massa instituída pela Lei nº 3.316, 26 de maio de 2009, mediante a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização.

**Parágrafo único.** Ato do Chefe do Poder Executivo publicará a relação dos beneficiários que serão transferidos entre os fundos mencionados no parágrafo anterior.

### Seção I Do Fundo em Repartição

**Art. 143.** O Fundo em Repartição, estruturado sem objetivo de acumulação de recursos, destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários:

- I - dos segurados em atividade na data de publicação desta Lei Complementar, que tenham ingressado no serviço público no município de Cubatão até 02 de julho de 2009;
- II - dos beneficiários de aposentadoria e pensão por morte em manutenção na data de publicação desta Lei Complementar, que tenham sido concedidos até 7 de dezembro de 1991; e





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

III - beneficiários de pensão por morte dos segurados e beneficiários a que se referem os incisos I e II do **caput**.

§ 1º O Fundo em Repartição será financiado pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuições previdenciárias dos segurados vinculados ao Fundo em Repartição;

II - contribuições patronais referentes aos segurados vinculados ao Fundo em Repartição;

III - receitas oriundas da compensação financeira entre os regimes de previdência, prevista na legislação federal vigente, referentes aos segurados integrantes do Fundo em Repartição; e

IV - aportes de ativos de qualquer natureza que eventualmente forem destinados ao Fundo em Repartição, respeitados os princípios de liquidez, rentabilidade e segurança nos termos de legislação aplicável à espécie.

§ 2º Os entes patronais deverão realizar aportes financeiros mensais equivalentes à diferença, caso positiva, entre a totalidade das despesas e a totalidade das receitas do mês.

## Seção II

### Do Fundo em Capitalização

**Art. 144.** O Fundo em Capitalização, estruturado com o objetivo de acumulação de recurso através da constituição de reservas técnicas definidas atuarialmente, destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários dos:

I - segurados em atividade na data de publicação desta Lei Complementar, que tenham ingressado no serviço público no município de Cubatão a partir de 3 de julho de 2009;

II - dos beneficiários de aposentadoria e pensão por morte em manutenção na data de publicação desta Lei Complementar, que tenham sido concedidos a partir de 8 de dezembro de 1991;

III - beneficiários de pensão por morte dos segurados e beneficiários a que se referem os incisos I e II do **caput**.

§ 1º O Fundo em Capitalização será financiado pelas seguintes receitas:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - contribuições previdenciárias dos segurados vinculados ao Fundo em Capitalização;
- II - contribuições patronais referentes aos segurados vinculados ao Fundo em Capitalização;
- III - receitas oriundas da compensação financeira entre os regimes de previdência, prevista na legislação federal vigente, referentes aos segurados integrantes do Fundo em Capitalização;
- IV - pelo valor integral dos recursos garantidores vinculados ao RPPS, inclusive o Fundo de Reserva Previdenciário, criado pelo art. 7º da Lei nº 3.316, de 26 de maio de 2009;
- V - receitas decorrentes da rentabilidade do patrimônio do Fundo em Capitalização;
- VI - receitas decorrentes de Fundo Integrado de bens e de valores criado por Lei com destinação ao Fundo em Capitalização;
- VII - aportes de ativos de qualquer natureza que eventualmente forem destinados ao Fundo em Capitalização, respeitados os princípios de liquidez, rentabilidade e segurança nos termos de legislação aplicável à espécie; e
- VIII - valores decorrentes dos parcelamentos de débitos formalizados entre os entes patronais e o RPPS.

## CAPÍTULO VII DO PLANO DE CUSTEIO

**Art. 145.** Para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar, considera-se Plano de Custeio o planejamento atuarial do financiamento das obrigações a cargo do RPPS.

### Seção I Das Contribuições Previdenciárias a cargo dos Entes Patronais





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 146.** A alíquota de contribuição previdenciária a cargo dos entes patronais para o custeio do RPPS corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição dos segurados.

## Seção II

### Das Contribuições Previdenciárias a cargo dos Servidores Ativos

**Art. 147.** A alíquota de contribuição previdenciária a cargo dos segurados para o custeio do RPPS corresponde a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição.

## Seção III

### Das Contribuições Previdenciárias a cargo dos aposentados e pensionistas

**Art. 148.** A alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre as aposentadorias e pensões por morte corresponde a 14% (quatorze por cento) aplicável sobre o valor da parcela que supere o limite máximo de valor do benefício do RGPS.

## CAPÍTULO VIII

### DA ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

**Art. 149.** O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar deverá ser creditado à Cubatão Previdência até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência do fato gerador.

§ 1º As contribuições previdenciárias a cargo dos entes patronais serão pagas conforme regras de contabilidade pública.

§ 2º As contribuições previdenciárias a cargo dos servidores ativos serão retidas pelos entes patronais e repassadas à Cubatão Previdência serão pagas conforme regras de contabilidade pública.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º As contribuições previdenciárias a cargo dos aposentados e pensionistas serão retidas pela Cubatão Previdência e repassadas aos respectivos fundos.

## Seção I

### Do inadimplemento do pagamento e do repasse

**Art. 150.** Na hipótese de atraso de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados das contribuições devidas pelos entes patronais, a dívida deverá ser apurada e confessada para pagamento, alternativamente, mediante:

I - retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM do valor correspondente às contribuições previdenciárias em atraso e seus devidos acréscimos legais;

II - utilização de recursos financeiros do tesouro municipal.

**Parágrafo único.** As hipóteses previstas nos incisos do presente artigo ficarão condicionadas a realização de acordo entre os entes patronais e a Cubatão Previdência contendo cláusula expressa da hipótese de pagamento a ser utilizada.

**Art. 151.** Sobre o valor original das contribuições pagas em atraso incidirão juros de 1,0% (um por cento) ao mês, multa de 5% (cinco por cento) e atualização monetária correspondente à variação do índice de preços ao consumidor oficialmente adotado pela União para medição da inflação no País, regra que não poderá ser alterada mediante acordo.

**Art. 152.** Na hipótese de atraso de recolhimento das contribuições a cargo dos segurados ativos, a dívida deverá ser apurada e confessada e acrescida dos encargos previstos no artigo anterior e paga na forma disciplinada pela legislação federal aplicável a espécie.

**Art. 153.** A ausência de tomada de providências para o tratamento do inadimplemento das contribuições previdenciárias previstas nesta Seção obriga a Cubatão Previdência a constituir o crédito e inscrevê-lo em dívida ativa para cobrança junto aos entes patronais.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 154.** As normas de pagamento previstas nesta Seção deverão ser harmonizadas com as normas federais exaradas pelos órgãos de orientação, supervisão e acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

## Seção II

### Da Responsabilidade pela arrecadação das contribuições previdenciárias

**Art. 155.** O Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores, os Dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas, inclusive a Cubatão Previdência, e os ordenadores de despesas, bem como o encarregado de ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, são solidariamente responsáveis pelo pagamento, retenção e repasse das contribuições sob sua responsabilidade na data e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

**Art. 156.** A falta de repasse ou do pagamento das contribuições previdenciárias nas datas devidas obriga o Presidente da Cubatão Previdência e os Presidentes do Conselho de Administração e Fiscal, em ato conjunto, comunicar o fato ao Prefeito Municipal e posteriormente ao Tribunal de Contas do Estado e ao órgão de controle e supervisão dos Regimes Próprios de Previdência Social, para os fins do disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.717, de 1998.

## Seção III

### Das normas específicas sobre débitos para com o Regime Próprio de Previdência Social

**Art. 157.** Na hipótese de o débito ser originário de revisão de benefícios resultante de erro da Cubatão Previdência haverá apenas atualização monetária do valor, não incidindo multa ou juros de mora.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 158.** A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do regime de previdência municipal, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser devidamente atualizada, acrescida de multa e juros nos termos desta Lei Complementar, sem prejuízo da ação penal cabível e de apuração de responsabilidades na esfera administrativa.

**Art. 159.** Na hipótese de falecimento do segurado, após ter efetivado o parcelamento de débito previdenciário, o valor das parcelas vencidas ou vincendas serão abatidas mensalmente do benefício da pensão a que os dependentes fizerem jus até a sua quitação total.

**Art. 160.** Serão inscritos em dívida ativa, pela autoridade competente, os créditos constituídos pela Cubatão Previdência em decorrência de benefício previdenciário ou valores pagos indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial.

§ 1º A cobrança judicial observará os termos do disposto na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 2º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no **caput**, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício previdenciário ou valores pagos indevidamente ou além do devido, em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

**Art. 161.** Nos contratos celebrados pela Cubatão Previdência constará, para os casos de inadimplência, cláusula que determine a inscrição em dívida ativa de eventuais créditos e autorize a cobrança judicial ou extrajudicialmente.

## CAPÍTULO IX

### DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO

**Art. 162.** A Cubatão Previdência deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores da administração pública direta, autárquica, fundacional e da Câmara de Vereadores do município.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 163.** O registro a que se refere o artigo anterior deverá conter os seguintes dados relativos ao servidor:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e demais dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição previdenciária do segurado;
- V - valores mensais da contribuição previdenciária dos entes patronais.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

## TÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 164.** O chefe do Poder Executivo municipal expedirá regulamentos para fiel execução desta Lei Complementar.

**Art. 165.** As disposições previstas nesta Lei Complementar aplicam-se aos servidores abrangidos pelas Leis Municipais nº 1.584, de 12 de maio de 1986, nº 1.370, de 20 de janeiro de 1983 e nº 1.898, de 26 de dezembro de 1990.

**Art. 166.** Fica facultado à administração pública direta, autárquica, fundacional e ao Poder Legislativo do município a utilização dos instrumentos de movimentação do quadro funcional utilizados pelo órgão central de gestão de pessoal nos termos da legislação municipal vigente para a estruturação da Cubatão Previdência.

**Art. 167.** Os 3 (três) Conselheiros titulares a que se refere o inciso I do artigo 29 desta Lei Complementar passarão a exercer suas atividades no Conselho de Administração a partir da data da publicação da presente norma.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** Até que sejam eleitos e empossados os membros do Conselho de Administração a que se refere o inciso II do artigo 29 desta Lei Complementar, os 3 (três) demais assentos do colegiado serão ocupados pelos membros previstos nas alíneas "a" e "b" do artigo 68 da Lei nº 3.039, de 02 de dezembro de 2005.

**Art. 168.** Até que sejam eleitos e empossados os membros do Conselho Fiscal previsto no artigo 32 desta Lei Complementar, o colegiado continuará funcionando em conformidade com as normas previstas no artigo 75 da Lei nº 3.039, de 02 de dezembro de 2005.

**Art. 169.** No prazo de até 30 dias da publicação desta Lei Complementar será editado Decreto que criará Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir e encaminhar alternativas sobre as questões de gestão que envolvam os serviços previstos no artigo 2º, inciso I, alínea b e inciso II da Lei nº 2.638 de 09 de junho de 2000 que estejam, atualmente, sendo ofertados, e que deverá ser concluído no prazo máximo de até 12 meses.

**Art. 170.** Continuarão sob a responsabilidade da Autarquia criada pela Lei nº 609, de 22 de outubro de 1965 a execução dos serviços previstos no artigo 2º, inciso I, alínea b e inciso II da Lei nº 2.638 de 09 de junho de 2000.

**Art. 171.** Observados os princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação e transparência, os recursos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social que estejam investidos no mercado financeiro poderão continuar vinculados à pessoa jurídica criada pela Lei nº 609, de 22 de outubro de 1965, até que sejam cumpridas e encerradas as operações em andamento.

**Parágrafo único.** Na medida em que as operações em andamento sejam cumpridas e encerradas, o prosseguimento da execução da política de investimentos passará a ser vinculada e executada pela Cubatão Previdência, cabendo ao Comitê de Investimentos zelar pela realização da transição, observados os princípios estabelecidos no **caput**.

**Art. 172.** O requisito da certificação previsto no inciso II do art. 8º B da Lei nº 9.717/1998, da mesma forma prevista no inciso II do artigo 76 da Portaria nº





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

1.467/2022, deverá ser preenchido como condição de nomeação e permanência nas seguintes funções da Estrutura de Governança:

I - maioria dos membros titulares dos Conselhos de Administração e Fiscal, nos termos do inciso II do artigo 78 da Portaria nº 1.467/2022;

II - membros do Comitê de Investimentos;

III - Presidente da Autarquia e Gerente de Gestão Previdenciária;

IV - responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

**Parágrafo único.** A exigência do preenchimento do requisito a que se refere o *caput* deverá respeitar o prazo estabelecido no inciso II e III do § 9º do artigo 247 da Portaria nº 1.467/2022.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 173.** As parcelas decorrentes de variação na carga horária do magistério por ampliação de jornada ou carga suplementar integrarão o valor do benefício previdenciário desde que tenha a efetiva contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes e seja aplicada a regra prevista:

I - no art. 83 para definição do valor correspondente a parcela que integrará a aposentadoria, para os servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2003 e se aposentarem com a integralidade da remuneração; ou

II - no art. 89 para o cálculo da aposentadoria pela média, incluindo na remuneração de contribuição os valores decorrentes da ampliação da jornada ou carga suplementar para os servidores que se aposentarem por esta regra.

§ 1º A parcela a que se refere o **caput** será revista pelo mesmo critério de reajuste aplicado ao benefício concedido.

§ 2º No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias será procedida à revisão das aposentadorias e das pensões por morte concedidas sem a inclusão da ampliação da jornada de trabalho ou da carga suplementar que tenham as efetivas contribuições previdenciárias ao RPPS, aplicando-se o disposto no **caput** para o cálculo da parcela que integrará a aposentadoria ou a pensão por



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

morte, com efeitos financeiros a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 3º As revisões implementadas deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para fins de registro.

**Art. 174.** Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal;

II - a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, em conformidade com a alínea "a" do inciso I do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

III - a revogação dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, em conformidade com o inciso III do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e

IV - a revogação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, em conformidade com o inciso IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Art. 175.** Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da data em que esta Lei Complementar entrar em vigor, adotar as medidas administrativas necessárias à implantação da Cubatão Previdência.

**Art. 176.** Fica extinto o Fundo de Reserva Previdenciário, criado pelo art. 7º da Lei nº 3.316, de 26 de maio de 2009, devendo os recursos previdenciários deste Fundo serem destinados ao Fundo em Capitalização previsto no art. 144 desta Lei Complementar.

**Art. 177.** Até a implantação da Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social criada por esta Lei, às atividades de gestão da previdência do servidor público continuarão sendo desenvolvidas pela Autarquia criada pela Lei nº 609, de 22 de outubro de 1965.

**Art. 178.** A Autarquia criada pela Lei nº 609, de 22 de outubro de 1965 passa a operar sob a denominação de Caixa de Assistência em Saúde dos Servidores Municipais de Cubatão.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 179.** No prazo de até 30 dias da publicação desta Lei Complementar será editado Decreto que criará Grupo de Trabalho com a finalidade de revisar e consolidar os atos normativos relacionados ao Regime Próprio de Previdência Social, e que deverá ser concluído no prazo máximo de até 12 meses.

**Art. 180.** Lei específica cuidará da criação dos cargos, da estrutura organizacional e da competência das unidades administrativas da Autarquia, previstas no artigo 39 desta Lei Complementar.

**Art. 181.** Ficam revogadas naquilo que conflitarem com a presente Lei Complementar as normas presentes na:

- I - Lei nº 609, de 22 de outubro de 1965;
- II - Lei nº 2641, de 9 de junho de 2000;
- III - Lei nº 3.316, de 26 de maio de 2009.

**Art. 182.** Esta Lei Complementar entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**

EM 24 DE ABRIL DE 2023.

**“490º da Fundação do Povoado**

**74º da Emancipação”**

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal